SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

PAUTA DA 20ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

04/11/2026
QUARTA-FEIRA
às 14 horas

PRESIDENTE: Senador Zequinha Marinho

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

20ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM

20ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

quarta-feira, às 14 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	**PL 810/2020** - Não Terminativo -	**SENADOR WELLINGTON FAGUNDES**	**10**
2	**PL 2648/2022** - Não Terminativo -	**SENADOR BETO FARO**	**43**
3	**PL 1/2024** - Não Terminativo -	**SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA**	**51**
4	**PL 3002/2024** - Não Terminativo -	**SENADOR JAIME BAGATTOLI**	**65**
5	**PL 290/2025** - Não Terminativo -	**SENADOR JAIME BAGATTOLI**	**117**
6	**PL 5861/2025** - Não Terminativo -	**SENADOR HAMILTON MOURÃO**	**134**

7	**PL 1115/2022** - Terminativo -	**SENADORA ELIZIANE GAMA**	**145**

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

PRESIDENTE: Senador Zequinha Marinho

Vice-Presidente: VAGO

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTES		
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODE, UNIÃO)					
Jader Barbalho(MDB)(12)(11)(1)	PA	3303-9831 / 9827 / 9832	1 VAGO(12)(11)(1)(37)(29)		
Confúcio Moura(MDB)(12)(18)(11)(27)(1)	RO	3303-2470 / 2163	2 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(12)(11)(1)	TO	3303-5990 / 5995 / 5900
VAGO(12)(11)(3)			3 Soraya Thronicke(PSB)(12)(11)(9)(3)	MS	3303-1775
Zequinha Marinho(PODE)(12)(8)(11)	PA	3303-6623	4 VAGO(12)(8)(11)(31)		
Jayme Campos(UNIÃO)(12)(11)(9)	MT	3303-2390 / 2384 / 2394	5 Styvenson Valentim(PODE)(12)(17)(10)	RN	3303-1148
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)					
Flávio Arns(PSB)(4)	PR	3303-6301	1 Chico Rodrigues(PSB)(4)	RR	3303-2281
Carlos Fávaro(PSD)(4)(23)(26)(34)(22)	MT	3303-6408	2 Eliziane Gama(PSD)(4)	MA	3303-6741
Vanderlan Cardoso(PSD)(4)(20)(24)	GO	3303-2092 / 2099	3 Angelo Coronel(REPUBLICANOS)(4)	BA	3303-6103 / 6105
Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC	3303-4086 / 6708 / 6709	4 Jussara Lima(PSD)(4)	PI	3303-5800
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO, AVANTE)					
Jaime Bagattoli(PL)(2)	RO	3303-2714	1 Wilder Morais(PL)(2)	GO	3303-6440
Wellington Fagundes(PL)(2)	MT	3303-6219 / 3778 / 6209 / 6213 / 3775	2 Rogerio Marinho(PL)(15)(19)(2)	RN	3303-1826
Marcos Rogério(PL)(2)	RO	3303-6148	3 VAGO(13)(36)(35)(38)		
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)					
Beto Faro(PT)(6)	PA	3303-5220	1 VAGO(6)(16)		
VAGO(14)(21)(6)(32)			2 VAGO		
Weverton(PDT)(6)	MA	3303-4161 / 1655	3 VAGO		
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)					
Luis Carlos Heinze(PP)(5)	RS	3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	1 Tereza Cristina(PP)(5)(33)(30)(28)	MS	3303-2431
Alan Rick(REPUBLICANOS)(5)(25)	AC	3303-6333	2 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(5)	RS	3303-1837

(1) Em 18.02.2025, os Senadores Jader Barbalho e Ivete da Silveira foram designados membros titulares e os Senadores Fernando Farias e Giordano, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 014/2025-GLMDB).

(2) Em 18.02.2025, os Senadores Jaime Bagattoli, Wellington Fagundes e Marcos Rogério foram designados membros titulares e os Senadores Wilder Morais e Rogerio Marinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLVANG).

(3) Em 18.02.2025, o Senador Alan Rick foi designado membro titular e o Senador Jayme Campos, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).

(4) Em 18.02.2025, os Senadores Flávio Arns, Margareth Buzetti, Vanderlan Cardoso e Sérgio Petecão foram designados membros titulares e os Senadores Chico Rodrigues, Eliziane Gama, Angelo Coronel e Jussara Lima, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GSEGAMA).

(5) Em 18.02.2025, os Senadores Luis Carlos Heinze e Mecias de Jesus foram designados membros titulares e os Senadores Tereza Cristina e Hamilton Mourão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 002/2025-GABLID/BLALIAN).

(6) Em 18.02.2025, os Senadores Beto Faro, Paulo Paim e Weverton foram designados membros titulares e a Senadora Leila Barros, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLPDT).

(7) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Zequinha Marinho Presidente deste colegiado (Of. nº 001/2025-Presidência/CRA).

(8) Em 19.02.2025, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro titular e a Senadora Soraya Thronicke, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).

(9) Em 19.02.2025, o Senador Jayme Campos foi designado membro titular em vaga destinada ao PSDB, deixando de ocupar a comissão como membro suplente em vaga destinada ao União Brasil, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 1/2025-GLPSDB).

(10) Em 19.02.2025, o Senador Efraim Filho foi designado membro suplente em vaga destinada ao PSDB, pelo Bloco Democracia, para compor a comissão (Of. nº 1/2025-GLPSDB).

(11) Em 19.02.2025, os Senadores Jader Barbalho, Ivete da Silveira, Alan Rick, Zequinha Marinho e Plínio Valério (em substituição ao Senador Jayme Campos) foram designados membros titulares e os Senadores Giordano, Soraya Thronicke, Fernando Farias e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).

(12) Em 20.02.2025, os Senadores Jader Barbalho, Ivete da Silveira, Alan Rick, Zequinha Marinho e Jayme Campos (em substituição ao Senador Plínio Valério) foram designados membros titulares e os Senadores Giordano, Professora Dorinha Seabra, Soraya Thronicke, Fernando Farias e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-BLDEM).

(13) Em 21.03.2025, o Senador Jorge Seif foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 22/2025-BLVANG).

(14) Em 25.03.2025, o Senador Paulo Paim deixou de compor a comissão como membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 32/2025GLPDT).

(15) Em 27.03.2025, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Rogerio Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 23/2025-BLVANG).

(16) Em 03.04.2025, a Senadora Leila Barros deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 43/2025-GLPDT).

(17) Em 07.04.2025, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 027/2025-BLDEM).

(18) Em 13.05.2025, a Senadora Ivete da Silveira deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 025/2025-BLDEMO).

(19) Em 22.05.2025, o Senador Rogerio Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Izalci Lucas, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 51/2025-BLVANG).

(20) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).

(21) Em 15.07.2025, a Senadora Augusta Brito foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 10/2025-BLPBRA).

(22) Vago em 01.10.2025, em razão do assunção do segundo suplente.

(23) Em 06.10.2025, o Senador José Lacerda foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 098/2025-BLRESDEM).

(24) Em 30.10.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição ao Senador Pedro Chaves, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 112/2025-BLRESDEM).
(25) Em 02.12.2025, o Senador Alan Rick foi designado membro titular, em substituição ao Senador Mecias de Jesus, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 69/2025-GABLID/BLALIAN).
(26) Vago em 30.01.2026, em razão da assunção da primeira suplente.
(27) Em 03.02.2026, o Senador Confúcio Moura foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 002/2026-BLDEMO).
(28) Em 10.02.2026, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, em substituição à Senadora Tereza Cristina, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 4/2026-GLPP).
(29) Em 25.02.2026, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Giordano, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 09/2026-BLDEMO).
(30) Vago em 31.03.2026, em razão do retorno do titular.
(31) Vago em 1º.04.2026, em razão do retorno do titular.
(32) Vago em 02.04.2026, em razão do retorno do titular.
(33) Em 07.04.2026, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 016/2026-GABLID/BLALIAN).
(34) Em 30.04.2026, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 35/2026-BLRESDEM).
(35) Em 05.05.2026, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jorge Seif, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 036/2026-BLVANG).
(36) Em 06.05.2026, o Senador Hermes Klann foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Izalci Lucas, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 039/2026-BLVANG).
(37) Em 08.07.2026, o Senador Veneziano Vital do Rêgo deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 045/2026-BLDEMO).
(38) Vago em 02.09.2026, em razão do retorno do titular.

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 14H
SECRETÁRIO(A): PEDRO GLUKHAS CASSAR NUNES
TELEFONE-SECRETARIA: 3303 3506
FAX:
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3506
E-MAIL: cra@senado.gov.br

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 4 de novembro de 2026
(quarta-feira)
às 14h

PAUTA

20ª Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 810, DE 2020

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 (Lei da Reforma Agrária), para prever a adoção de medidas de estímulo e de facilitação da titulação de terras a mulheres trabalhadoras rurais da agricultura familiar no âmbito da reforma agrária e para incluir grupos prioritários no processo de seleção do Programa Nacional de Reforma Agrária.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Wellington Fagundes

Relatório: Pela aprovação do Projeto na forma da Emenda nº 4-CDH (Substitutivo) e pela rejeição das Emendas nºs 5 e 6.

Observações:

- Em 1°.09.2026, o Senador Weverton apresentou as Emendas n°s 5 e 6.

- Em 17.09.2025, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa aprovou Parecer favorável ao Projeto na forma da Emenda nº 4-CDH (Substitutivo), acolhendo parcialmente as Emendas nºs 1 a 3.

- A matéria vai ao Plenário do Senado Federal para prosseguimento da tramitação.

- Votação simbólica.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CRA)**
Emenda 5 **(CRA)**
Emenda 6 **(CRA)**
Parecer **(CDH)**
Emenda 1 **(CDH)**
Emenda 2 **(CDH)**
Emenda 3 **(CDH)**
Avulso inicial da matéria

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 2648, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para criar a Subclasse Rural por Autogestão na classificação de consumidores de energia elétrica.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Beto Faro

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- A matéria vai à Comissão de Serviços de Infraestrutura para prosseguimento da tramitação.

- Votação simbólica.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CRA)**
Avulso inicial da matéria

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 1, DE 2024

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar, para estimular o cumprimento de percentual mínimo de aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para o Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Autoria: Senador Laércio Oliveira

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Pela aprovação do Projeto na forma do Substitutivo que apresenta.

Observações:

- A matéria vai à Comissão de Educação e Cultura para prosseguimento da tramitação, em decisão terminativa.

- Votação simbólica.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CRA)**

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 4

PROJETO DE LEI N° 3002, DE 2024

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a Política Brasileira da Alimentação Escolar, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação; institui o Programa Nacional de Alimentação Escolar; altera a Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga os arts. 1º a 21 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009; e dá outras providências.

Autoria: Senadora Janaína Farias

Relatoria: Senador Jaime Bagattoli

Relatório: Pela aprovação do Projeto na forma do Substitutivo que apresenta e pela rejeição da Emenda nº 2.

Observações:

- Em 1°.09.2026, o Senador Weverton apresentou a Emenda n° 2.

- Em 03.12.2025, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania aprovou Parecer favorável ao Projeto, nos termos da Emenda n°1-CCJ (Substitutivo).

- A matéria vai à Comissão de Educação e Cultura para prosseguimento da tramitação, em decisão terminativa.

- Votação simbólica.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CRA)**

Emenda 2 **(CRA)**

Parecer **(CCJ)**

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 5

PROJETO DE LEI N° 290, DE 2025

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para incluir novas disposições ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) e determinar efeitos suspensivos aos embargos.

Autoria: Senador Zequinha Marinho

Relatoria: Senador Jaime Bagattoli

Relatório: Pela aprovação do Projeto na forma do Substitutivo que apresenta.

Observações:

- A matéria vai à Comissão de Meio Ambiente para prosseguimento da tramitação, em decisão terminativa.

- Votação simbólica.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CRA)**

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 6

PROJETO DE LEI Nº 5861, DE 2025

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para conceder desconto integral nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição para empreendimentos de geração de energia elétrica a partir da biomassa da casca de arroz.

Autoria: Senador Luis Carlos Heinze

Relatoria: Senador Hamilton Mourão

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos para prosseguimento da tramitação.

- Votação simbólica.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CRA)**

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 7

PROJETO DE LEI Nº 1115, DE 2022

- Terminativo -

Institui a Política Nacional de Controle e Erradicação do Mormo e da Anemia Infecciosa Equina (AIE).

Autoria: Senador Alexandre Silveira

Relatoria: Senadora Eliziane Gama

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- Votação nominal.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CRA)**

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

1

SF/26058.17988-11

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 810, de 2020, do Deputado José Guimarães, que *altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 (Lei da Reforma Agrária), para prever a adoção de medidas de estímulo e de facilitação da titulação de terras a mulheres trabalhadoras rurais da agricultura familiar no âmbito da reforma agrária e para incluir grupos prioritários no processo de seleção do Programa Nacional de Reforma Agrária*.

Relator: Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei (PL) nº 810, de 2020, que tem o objetivo de alterar a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 (Lei da Reforma Agrária), para prever a adoção de medidas de estímulo e de facilitação da titulação de terras a mulheres trabalhadoras rurais da agricultura familiar no âmbito da reforma agrária e para incluir grupos prioritários no processo de seleção do Programa Nacional de Reforma Agrária.

O PL nº 810, de 2020, é composto de três artigos.

O art. 1º explicita o objeto da proposição.

O art. 2º pretende alterar a Lei nº 8.629, de 1993, para incluir o § 16 no art. 18 dessa lei, com o intuito de determinar que o Instituto Nacional

SF/26058.17988-11

de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) adote medidas para estimular e facilitar a titulação de terras em nome de mulheres trabalhadoras rurais da agricultura familiar. Além disso, visa inserir os incisos VIII, IX e X no art. 19 do referido diploma normativo, de forma a incluir, na ordem de preferência da distribuição de lotes no processo de seleção de indivíduos e famílias candidatos a beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária, respectivamente, a mulher titular da família monoparental, a mulher vítima de violência doméstica e a família que tenha entre seus componentes pessoa com deficiência.

O art. 3º prevê a vigência imediata para a lei que resultar da proposição em análise.

A justificação argumenta que as mulheres brasileiras são continuamente submetidas a estruturas de machismo estrutural, o que limita o acesso equitativo a terras para seu sustento e de suas famílias. Destaca, ainda, a atuação do Governo do Ceará na ampliação da presença feminina na regularização fundiária e insta a adoção de medidas condizentes em nível federal com a mesma finalidade.

Antes de chegar à CRA, a proposição tramitou pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde recebeu parecer favorável com aprovação parcial das Emendas nºs 1, 2 e 3, na forma da Emenda nº 4-CDH (Substitutivo), a qual tem o objetivo de promover aperfeiçoamento necessário na redação proposta para o art. 18, § 16, da Lei da Reforma Agrária, ao esclarecer que a priorização almejada pela proposição depende do cumprimento dos demais requisitos estabelecidos para o usufruto dos benefícios do Programa Nacional de Reforma Agrária. Ademais, o referido substitutivo também pretende facultar a possibilidade de participação popular, por meio de consulta pública, na regulamentação da prioridade a ser conferida pelo art. 18, § 16, da Lei da Reforma Agrária.

Após análise desta Comissão, o projeto deverá ser enviado ao plenário do Senado Federal.

SF/26058.17988-11

No âmbito da CRA, foram apresentadas as Emendas nºs 5 e 6, ambas de autoria do Senador Weverton.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária se manifestar sobre matérias referentes a planejamento, acompanhamento e execução da política agrícola e fundiária, bem como sobre colonização e reforma agrária.

No que diz respeito à **constitucionalidade** da Proposição em análise, foram obedecidas as disposições constitucionais relativas à competência legislativa da União (Constituição Federal – CF, art. 22, I), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, portanto, qualquer violação a princípios ou regras de ordem material da Constituição de 1988.

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a opção por um projeto de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não está reservada pela Constituição Federal a lei complementar.

No tocante à **juridicidade**, a proposição demonstra-se correta, pelos seguintes motivos: o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; há inovação do ordenamento jurídico; respeita-se o atributo da generalidade; constata-se compatibilidade com os princípios diretores do sistema de direito pátrio; e apresenta-se potencial coercitividade.

Não há qualquer ajuste a ser feito no tocante à **técnica legislativa** do Projeto, porquanto foi elaborado em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração e a redação das leis.

SF/26058.17988-11

Com respeito ao mérito, o PL nº 810, de 2020, é pertinente e coerente com o ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que busca promover maior igualdade material entre homens e mulheres no acesso à terra, bem como ampliar a proteção de grupos vulneráveis no contexto da reforma agrária.

Ao determinar a adoção de medidas para estimular a titulação de terras em nome de mulheres trabalhadoras rurais da agricultura familiar, além de estabelecer critérios preferenciais para mulheres titulares de famílias monoparentais, mulheres vítimas de violência doméstica e famílias com pessoas com deficiência, o texto concretiza o princípio da igualdade previsto no art. 5º da Constituição Federal, bem como fortalece a função social da propriedade rural nos termos de seu art. 186.

Ademais, a proposição dialoga com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, que estabelece em seu art. 14 a necessidade de eliminar a discriminação contra mulheres nas zonas rurais e garantir igualdade na participação em políticas de desenvolvimento rural.

Ao conferir prioridade a segmentos historicamente discriminados, a medida contribui para a superação de preconceitos estruturais, aumenta a autonomia econômica das mulheres e das pessoas com deficiência, impulsiona a produtividade da agricultura familiar e potencializa o desenvolvimento rural sustentável. Assim, a proposta contribui para reduzir desigualdades e assegurar condições mais justas e equitativas no campo.

No que se refere às Emendas nºs 5 e 6, apresentadas no âmbito desta Comissão, entendemos que não devem ser acolhidas.

SF/26058.17988-11



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 810, de 2020, com aprovação parcial das Emendas nºs 1, 2 e 3, na forma da Emenda nº 4-CDH (Substitutivo) e pela rejeição das Emendas nºs 5 e 6.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/26431.27865-98 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

EMENDA Nº
(ao PL 810/2020)

Acrescentem-se, onde couber, no Projeto os seguintes artigos:

Art. X A Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Ficam remitidos de pleno direito os créditos de instalação concedidos aos assentados da reforma agrária entre 10 de outubro de 1985 e 27 de dezembro de 2013, inclusive quando decorrentes de operações coletivas ou grupais.

§ 1º A remissão será aplicada de ofício pelo Incra, independentemente de requerimento, adesão ou manifestação do beneficiário.

§ 2º O Incra adotará as medidas necessárias à liquidação das operações e regularização, com base nos registros existentes.

§ 3º A remissão não autoriza a restituição de valores eventualmente pagos." (NR)

"Art. 3º-A Também serão alcançados pela remissão, os créditos de instalação destinados à construção, ampliação ou reforma de habitação, concedidos no período de que trata o art. 3º" (NR)

Art. XX º Fica revogado o art. 1º da Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

Os créditos de instalação concedidos aos beneficiários da reforma agrária até 27 de dezembro de 2013 foram operacionalizados em um contexto

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5906155845

SF/26431.27865-98 (LexEdit*)

administrativo significativamente distinto do atual, marcado pela ausência de sistemas informatizados, pela manutenção de registros essencialmente em processos físicos, pela adoção de metodologias que variaram ao longo do tempo e, em grande número de casos, pela aplicação coletiva dos recursos, ainda que as obrigações fossem formalmente vinculadas a beneficiários individuais.

Esse modelo resultou na formação de um passivo histórico cuja regularização se tornou extremamente complexa. A reconstrução dessas operações exige, em muitos casos, a localização e análise de documentos produzidos há décadas, a identificação individual dos beneficiários, a definição dos valores efetivamente atribuíveis a cada família e a recuperação de informações sobre a concessão e a aplicação dos recursos que nem sempre se encontram integralmente disponíveis nos registros administrativos.

A Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, representou importante avanço ao estabelecer mecanismos de remissão, liquidação e renegociação desses créditos. Em sua disciplina atual, a legislação já determina a remissão dos créditos de instalação concedidos entre 10 de outubro de 1985 e 27 de dezembro de 2013 quando os valores originalmente concedidos somem até R$ 10.000,00 por devedor, além de prever condições favorecidas para operações superiores a esse limite.

A experiência de aplicação desse regime, contudo, evidenciou dificuldades operacionais relevantes. Para que operações antigas possam ser tratadas individualmente, é necessária a identificação dos respectivos contratos e beneficiários, a recuperação das informações relativas aos valores concedidos e amortizados, a definição dos marcos aplicáveis à operação e o lançamento das informações no Sistema Nacional de Concessão e Cobrança de Créditos de Instalação – SNCCI. Em créditos concedidos sob modelos administrativos anteriores à informatização e, muitas vezes, executados de forma coletiva, essas exigências podem tornar a regularização excessivamente onerosa ou mesmo inviável.

A manutenção indefinida desse passivo produz efeitos que vão além da gestão administrativa do Incra. Os créditos de instalação foram concebidos como instrumentos destinados a permitir que a família assentada tivesse condições de efetivamente permanecer na terra, construir sua moradia, estruturar

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5906155845

SF/26431.27865-98 (LexEdit*)

a unidade produtiva e iniciar a geração de renda. Conforme esclarece o próprio Incra, os assentamentos são constituídos por unidades destinadas a famílias de agricultores e trabalhadores rurais que devem residir e explorar produtivamente seus lotes.

Nesse contexto, a permanência de obrigações originadas há décadas, associadas a operações cuja própria documentação é de difícil reconstrução, pode acabar contrariando a finalidade original da política pública. O crédito que deveria proporcionar as condições iniciais para que o pequeno produtor se estabelecesse e desenvolvesse sua atividade não deve se converter, décadas depois, em obstáculo permanente à regularização econômica e administrativa da família assentada.

A medida assume particular importância para o Estado do Maranhão, onde a agricultura familiar possui expressiva dimensão econômica e social. Em novembro de 2024, o Estado contava com 237,93 mil agricultores familiares com Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP ou Cadastro Nacional da Agricultura Familiar – CAF ativos, dos quais 50,27 mil possuíam DAP e 187,65 mil possuíam CAF. (Balanço 2024 do Governo Federal – Maranhão, p. 8).

A importância do crédito para esse segmento também é demonstrada pelo volume das operações realizadas no Estado. Em 2024, foram celebrados 93,14 mil contratos do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf no Maranhão, correspondentes a R$ 1,42 bilhão em crédito concedido. (Balanço 2024 do Governo Federal – Maranhão, p. 8) Embora esses números compreendam o conjunto da agricultura familiar maranhense, e não exclusivamente os beneficiários da reforma agrária abrangidos pela presente medida, eles demonstram a dimensão do pequeno produtor na estrutura rural do Estado e a centralidade do acesso ao crédito para a manutenção e o desenvolvimento dessas unidades produtivas.

A agricultura familiar possui ainda papel relevante no abastecimento e na circulação de renda nos municípios. Apenas no Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, entre janeiro e junho de 2024, 3,37 mil agricultores familiares maranhenses forneceram alimentos ao programa e receberam R$ 9,99 milhões. Esses dados evidenciam que o fortalecimento econômico do pequeno produtor não

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5906155845

SF/26431.27865-98 (LexEdit*)

se restringe à renda da família rural, mas repercute sobre a produção de alimentos, o comércio local e a economia dos municípios.

Pretende-se, assim, conferir solução definitiva a um passivo constituído sob condições administrativas que não mais correspondem à realidade atual do Incra, reduzindo custos burocráticos, proporcionando maior segurança jurídica e permitindo que famílias assentadas, especialmente pequenos produtores rurais, possam direcionar seus esforços para a produção e para a geração de renda.

No Maranhão, onde centenas de milhares de agricultores familiares dependem diretamente da atividade rural e onde o crédito desempenha papel decisivo na estruturação da pequena produção, a regularização desses passivos representa também medida de fortalecimento das economias locais e de valorização de quem vive e produz no campo.

Diante do exposto, pedimos aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 1 de setembro de 2026.

Senador Weverton
(PDT - MA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5906155845

SF/26804.02664-05 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

EMENDA Nº
(ao PL 810/2020)

Dê-se nova redação ao § 14 do art. 18 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 18.**

.....

§ 14. Para fins de interpretação, a outorga coletiva a que se refere o § 3o deste artigo não permite a titulação, provisória ou definitiva, a pessoa jurídica, ressalvadas as constituídas por beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda busca conferir maior segurança jurídica às formas coletivas de organização dos beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária – PNRA, permitindo a titulação provisória ou definitiva em favor de pessoas jurídicas constituídas por assentados.

O associativismo e o cooperativismo desempenham papel fundamental na organização econômica e produtiva dos pequenos produtores rurais. A atuação coletiva permite que agricultores que, individualmente, dispõem de reduzida capacidade financeira e produtiva possam compartilhar estruturas, adquirir insumos em melhores condições, organizar a produção, beneficiar e industrializar seus produtos, reduzir custos e alcançar mercados que dificilmente seriam acessíveis de forma isolada.

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4179662149

SF/26804.02664-05 (LexEdit)

Trata-se de modelo especialmente importante para os beneficiários da reforma agrária. O próprio Incra reconhece que os projetos de assentamento podem possuir áreas e estruturas de uso comunitário, inclusive agroindústrias, e informa que seus beneficiários podem participar de políticas de comercialização da agricultura familiar, como o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e o Programa de Aquisição de Alimentos – PAA.

A relevância econômica da agricultura familiar demonstra a importância de assegurar instrumentos jurídicos capazes de fortalecer essas formas de organização. Segundo o último Censo Agropecuário do IBGE (de 2017), 3,89 milhões de estabelecimentos brasileiros foram classificados como de agricultura familiar, correspondendo a 77% de todos os estabelecimentos agropecuários do País e ocupando aproximadamente 10,1 milhões de pessoas, ou 67% da mão de obra dos estabelecimentos agropecuários. Esses números demonstram que a proteção ao pequeno produtor e à agricultura familiar possui repercussão direta sobre a geração de trabalho e renda no meio rural.

No Estado do Maranhão, essa realidade assume especial relevância. Em novembro de 2024, havia 237,93 mil agricultores familiares com DAP ou CAF de pessoa física ativos, além de 445 organizações de agricultores familiares com DAP ou CAF de pessoa jurídica ativos.

A existência de centenas de organizações formalmente constituídas demonstra que o associativismo e o cooperativismo já constituem instrumentos concretos de organização da agricultura familiar maranhense.

O acesso ao crédito igualmente evidencia a força desse segmento. Em 2024, foram celebrados 93,14 mil contratos do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf no Maranhão, correspondentes a R$ 1,42 bilhão em crédito concedido. No âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, 3,37 mil agricultores familiares maranhenses forneceram alimentos ao programa entre janeiro e junho de 2024, recebendo R$ 9,99 milhões. Esses resultados demonstram que a organização produtiva dos pequenos agricultores possui efeitos que ultrapassam os limites dos assentamentos, contribuindo para o abastecimento, a segurança alimentar, a geração de renda e a dinamização das economias locais.

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4179662149

SF/26804.02664-05 (LexEdit)

Nesse contexto, a possibilidade de titulação em favor das entidades constituídas pelos próprios assentados pode representar importante instrumento para a consolidação dos empreendimentos coletivos. A segurança jurídica sobre as áreas destinadas à exploração comum ou à implantação de estruturas produtivas favorece investimentos de longo prazo, a instalação e expansão de agroindústrias, a obtenção de financiamento, o estabelecimento de relações comerciais mais estáveis e a inserção organizada da produção dos assentamentos nos mercados públicos e privados.

A alteração também encontra fundamento constitucional. A Constituição Federal assegura a plena liberdade de associação para fins lícitos e estabelece que a criação de associações e cooperativas independe de autorização estatal. Além disso, seu art. 174, § 2º, determina expressamente que a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo. A legislação agrária deve, portanto, oferecer instrumentos compatíveis com a organização coletiva daqueles que produzem e retiram da terra o sustento de suas famílias.

Dessa forma, pedimos aos pares o apoio para aprovar a presente emenda.

Sala da comissão, 1 de setembro de 2026.

Senador Weverton
(PDT - MA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4179662149

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 91, DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei n° 810, de 2020, que Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 (Lei da Reforma Agrária), para prever a adoção de medidas de estímulo e de facilitação da titulação de terras a mulheres trabalhadoras rurais da agricultura familiar no âmbito da reforma agrária e para incluir grupos prioritários no processo de seleção do Programa Nacional de Reforma Agrária.

PRESIDENTE: Senadora Damares Alves
RELATOR: Senadora Jussara Lima

17 de setembro de 2025

SF/25041.51194-11

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 810, de 2020, do Deputado José Guimarães, que *altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 (Lei da Reforma Agrária), para prever a adoção de medidas de estímulo e de facilitação da titulação de terras a mulheres trabalhadoras rurais da agricultura familiar no âmbito da reforma agrária e para incluir grupos prioritários no processo de seleção do Programa Nacional de Reforma Agrária*.

Relatora: Senadora **JUSSARA LIMA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 810, de 2020, que altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 (Lei da Reforma Agrária), para prever a adoção de medidas de estímulo e de facilitação da titulação de terras a mulheres trabalhadoras rurais da agricultura familiar no âmbito da reforma agrária e para incluir grupos prioritários no processo de seleção do Programa Nacional de Reforma Agrária.

O PL nº 810, de 2020, é composto de três artigos.

O art. 1º explicita o objeto da proposição.

O art. 2º altera a Lei nº 8.629, de 1993, para incluir o §16 no art. 18, com o intuito de determinar que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) adote medidas para estimular e facilitar a titulação de terras em nome de mulheres trabalhadoras rurais da agricultura familiar. Além disso, insere os incisos VIII, IX e X no art. 19, de forma a incluir na ordem de preferência da distribuição de lotes no processo de seleção de indivíduos e famílias candidatos a beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária,

SF/25041.51194-11

respectivamente, a mulher titular da família monoparental, a mulher vítima de violência doméstica e a família que tenha entre seus componentes pessoa com deficiência.

O art. 3º estabelece vigência imediata para a lei que resultar da proposição.

A justificação argumenta que as mulheres brasileiras são continuamente submetidas a estruturas de machismo estrutural, o que limita o acesso equitativo a terras para seu sustento e de suas famílias. Destaca, ainda, a atuação do Governo do Ceará na ampliação da presença feminina na regularização fundiária e insta a adoção de medidas condizentes em nível federal.

A proposição, oriunda da Câmara dos Deputados, foi despachada à CDH e seguirá à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, antes de ser submetida à deliberação no Plenário.

O Senador Mecias de Jesus apresentou três emendas. A Emenda nº 1 altera a redação da proposição com o intuito de robustecer sua precisão normativa e ressaltar que a priorização deverá respeitar os critérios legais vigentes para ingresso no Programa Nacional de Reforma Agrária. Em sentido similar, a Emenda nº 2 determina que a prioridade à família com pessoa com deficiência também deve observar os referidos critérios. Finalmente, a emenda nº 3 propõe que o regulamento que disciplinar as medidas para as titulações de terras seja submetido à consulta pública com participação aberta a todo cidadão e organização da sociedade civil.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas à garantia e promoção dos direitos humanos, conforme previsto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, atende aos critérios de regimentalidade a análise do PL nº 810, de 2020, por este Colegiado.

No mérito, o PL nº 810, de 2020, é pertinente e coerente com o ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que busca promover maior igualdade material entre homens e mulheres no acesso à terra, bem como ampliar a proteção de grupos vulneráveis no contexto da reforma agrária.

SF/25041.51194-11

Ao determinar a adoção de medidas para estimular a titulação de terras em nome de mulheres trabalhadoras rurais da agricultura familiar, além de estabelecer critérios preferenciais para mulheres titulares de famílias monoparentais, para mulheres vítimas de violência doméstica e para famílias com pessoas com deficiência, o texto concretiza o princípio da igualdade previsto no art. 5º da Constituição Federal, bem como fortalece a função social da propriedade nos termos de seu art. 186.

Ademais, a proposição dialoga com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, que estabelece em seu art. 14 a necessidade de eliminar a discriminação contra mulheres nas zonas rurais e de garantir igualdade na participação em políticas de desenvolvimento rural.

Ao conferir prioridade a segmentos historicamente discriminados, a medida contribui para a superação de preconceitos estruturais, aumenta a autonomia econômica das mulheres e das pessoas com deficiência, impulsiona a produtividade da agricultura familiar e potencializa o desenvolvimento rural sustentável. Assim, a proposta contribui para reduzir desigualdades e para assegurar condições mais justas e equitativas no campo.

Contudo, entendemos que a atribuição dessa responsabilidade especificamente ao Incra, apesar da pertinência temática com suas competências, pode estar sujeita ao risco de inconstitucionalidade por tratar de matéria coberta pela iniciativa privativa do Poder Executivo. Assim, para mitigar o referido risco, propomos a substituição da referência ao Incra pela expressão nominal “poder público”.

Quanto às emendas oferecidas pelo Senador Mecias de Jesus, acatamos parcialmente as alterações pelas razões que passamos a expor. Entendemos que a Emenda nº 1 promove aperfeiçoamento necessário na redação proposta para o art. 18, § 16, da Lei da Reforma Agrária, ao esclarecer que a priorização almejada pela proposição depende do cumprimento dos demais requisitos estabelecidos para o usufruto dos benefícios do Programa Nacional de Reforma Agrária. Assim, evita-se que pessoas que não cumpram os requisitos para inserção no Programa possam receber prioridade na titulação de terras. Ainda que a observância do regramento do Programa Nacional de Reforma Agrária esteja implícita no texto atual da proposição, a sua explicitação é pertinente, porque dúvidas quanto à interpretação do dispositivo legal em apreço. Por outro lado, entendemos ser inadequada a alteração

SF/25041.51194-11

promovida pela referida emenda no art. 1º da proposição. Assim, a respeito da emenda em comento, houve acolhimento, com a inclusão de sua ideia nuclear no §16 do art. 18 da norma a ser alterada, a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

Em relação à Emenda nº 2, consideramos pertinentes as alterações propostas, uma vez que também visam esclarecer a interpretação da norma. Nesse sentido, cumpre notar que o conceito de "núcleo familiar" já é utilizado pela Lei da Reforma Agrária, de forma que seu emprego é pertinente para a aplicação precisa da norma. Contudo, realizamos um pequeno ajuste redacional com o objetivo de aprimorar a redação da modificação pretendida.

Por fim, quanto à Emenda nº 3, nos parece pertinente facultar a possibilidade de participação popular, por meio de consulta pública, na regulamentação da prioridade a ser conferida pelo art. 18, § 16, da Lei da Reforma Agrária. Esse instrumento de exercício ativo da cidadania tem se tornado cada vez mais presente na formulação de atos normativos. Nesse sentido, o Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com redação dada pela Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, dispõe em seu art. 29 que a edição de atos normativos por autoridade administrativa, salvo os de mera organização interna, poderá ser precedida de consulta pública para manifestação de interessados, preferencialmente por meio eletrônico, a qual será considerada na decisão. Por sua vez, a Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, prevê, no *caput* de seu art. 9º, que serão objeto de consulta pública as minutas e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários. Assim, dada a relevância do tema em apreço, entendemos ser valorosa e frutífera a adoção de mecanismo de participação popular para sua regulamentação. Também oferecemos pequenos ajustes redacionais quanto a essa modificação.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 810, de 2020, e pela aprovação parcial das Emendas nºs 1, 2 e 3, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 4 -CDH (SUBSTITUTIVO)

Dê-se ao Projeto de Lei nº 810, de 2020, a seguinte redação:

SF/25041.51194-11

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 (Lei da Reforma Agrária), para priorizar a titulação de terras a mulheres trabalhadoras rurais da agricultura familiar no âmbito da reforma agrária e para incluir grupos prioritários no processo de seleção do Programa Nacional de Reforma Agrária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para estimular e facilitar a titulação de terras a mulheres trabalhadoras rurais da agricultura familiar no âmbito da reforma agrária e para incluir grupos prioritários no processo de seleção de beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária.

Art. 2º A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 18.**

.....

§ 16. O regulamento priorizará a titulação de terras em nome de mulheres trabalhadoras rurais da agricultura familiar que cumpram com os requisitos estabelecidos em lei para beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária.

§ 17. O regulamento que disciplinar o § 16 será submetido a consulta pública, de divulgação obrigatória pelos meios oficiais, facultada a formulação de sugestões por pessoas físicas ou jurídicas no prazo fixado." (NR)

"**Art. 19.**

.....

VIII – à mulher trabalhadora rural titular da família monoparental;

IX – à mulher trabalhadora rural vítima de violência doméstica;

X – à família trabalhadora rural em cujo núcleo familiar exista pessoa com deficiência, observadas as restrições estabelecidas no art. 20 desta Lei.

....." (NR)

SF/25041.51194-11

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

Relatório de Registro de Presença

57ª, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
GIORDANO		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	3. ZEQUINHA MARINHO	
VAGO		4. STYVENSON VALENTIM	PRESENTE
MARCOS DO VAL		5. MARCIO BITTAR	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS	PRESENTE
JUSSARA LIMA	PRESENTE	2. PEDRO CHAVES	PRESENTE
MARA GABRILLI	PRESENTE	3. VAGO	
VAGO		4. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
JAIME BAGATTOLI		1. EDUARDO GIRÃO	
MAGNO MALTA		2. ROMÁRIO	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	3. JORGE SEIF	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES		4. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. WEVERTON	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO		2. AUGUSTA BRITO	
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	3. PAULO PAIM	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
TEREZA CRISTINA		1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL
SÉRGIO PETECÃO
ZENAIDE MAIA
BETO FARO
NELSINHO TRAD
IZALCI LUCAS
CIRO NOGUEIRA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 810/2020)

NA 57ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO E PELA APROVAÇÃO PARCIAL DAS EMENDAS NºS 1, 2 E 3, NA FORMA DA EMENDA Nº 4-CDH (SUBSTITUTIVO).

17 de setembro de 2025

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

SF/25822.38933-64 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CDH
(ao PL 810/2020)

O art. 1º do Projeto de Lei nº 810, de 2020, e o § 16 do art. 18 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 810, de 2020, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 (Lei da Reforma Agrária), **onde priorizará** a titulação de terras a mulheres trabalhadoras rurais da agricultura familiar no âmbito da reforma agrária e para incluir grupos prioritários no processo de seleção de beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária." (NR)

"Art. 2º

"Art. 18.....

.....

§ 16. **O poder público, na forma de regulamento, priorizará** a titulação de terras em nome de mulheres trabalhadoras rurais da agricultura familiar **que cumpram com os requisitos estabelecidos em lei para beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária**." (NR)

....." (NR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8711092585

SF/25822.38933-64 (LexEdit*)

JUSTIFICAÇÃO

Reconhecemos o mérito da proposta do PL 810/2020, ao buscar fortalecer a titulação de terras para mulheres trabalhadoras rurais e priorizar grupos vulneráveis no processo de reforma agrária. No entanto, o texto atual carece de precisão normativa, abre margens para interpretações amplas e pouco objetivas por parte da administração pública, o que pode gerar insegurança jurídica e dificuldades de implementação.

Destacamos que seria mais adequado substituir algumas expressões genéricas como "*adoção de medidas de estímulo e de facilitação*" por termos mais claros e vinculantes, como "*priorizará a titulação de terras*", sempre respeitando os critérios legais vigentes para ingresso no Programa Nacional de Reforma Agrária. Assim, proponho emenda neste sentido, partindo das melhorias propostas pela relatora para o parágrafo em questão.

A proposta de alteração qualifica a ação estatal, convertendo-a em prioridade efetiva, vinculada a normas regulamentares, com maior densidade jurídica e força normativa. Ao empregar o verbo "priorizar", confere-se maior imperatividade à atuação do poder público, contribuindo para a superação das desigualdades históricas enfrentadas por mulheres no acesso à terra e à titularidade de parcelas da reforma agrária.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda, que demonstra compromisso com a segurança jurídica e reafirma o compromisso do Estado com a efetivação dos direitos das mulheres do campo.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8711092585

SF/25240.17730-67 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CDH
(ao PL 810/2020)

O inciso X do art. 19 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 810, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

"Art. 19.....

.....

X - à família que tenha **em seu núcleo familiar** pessoa com deficiência**, observando as restrições estabelecidas no art. 20**.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 810, de 2020, trata da titulação de terras a mulheres trabalhadoras rurais da agricultura familiar no âmbito da reforma agrária.

Em suas alterações, são incluídos como beneficiários da lei as pessoas com deficiência. A evolução é meritória e, de fato, as pessoas com deficiência devem receber todo o cuidado que o estado lhes puder oferecer. Entretanto, ao inserir esse grupo de vulneráveis, que não necessariamente estejam vinculados ao campo, são precisos alguns cuidados.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9338971450

SF/25240.17730-67 (LexEdit*)

Sugerimos ajustar a redação do inciso X do art. 19 para especificar que a prioridade à família com pessoa com deficiência também deve observar os critérios do art. 20 da própria lei.

O citado art. 20 estabelece as vedações para a seleção de beneficiários dos projetos de assentamento, especificando que não poderão ser contempladas pessoas que ocupem cargo, emprego ou função pública remunerada; que tenham sido excluídas ou se afastado, sem consentimento do órgão competente, de programas de reforma agrária, regularização fundiária ou crédito fundiário.

Ademais, também são excetuados os que possuam participação societária em empresas em atividade; que sejam menores de dezoito anos não emancipados; ou que possuam renda familiar não agrária superior a três salários mínimos mensais, ou superior a um salário mínimo por membro da família.

Essas restrições visam assegurar que os benefícios da reforma agrária sejam destinados prioritariamente a trabalhadores rurais em situação de vulnerabilidade e sem acesso digno à terra. Ressalte-se que, ao se ampliar o rol dos beneficiários para aqueles que não necessitam, isso acaba por aumentar a concorrência com os que mais necessitam e os vulneráveis.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda, que demonstra o compromisso do Estado com a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência que realmente necessitam e das mulheres do campo.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9338971450

SF/25523.00227-70 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CDH
(ao PL 810/2020)

Inclua-se o seguinte § 17 ao art. 18 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 810, de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 2º

"Art. 18.....

.....

§ 17. O regulamento que disciplinar o § 16 deve ser submetido à consulta pública com participação aberta a todo cidadão e organização da sociedade civil, que poderão oferecer sugestões e contribuições para o seu texto, a serem respondidas e divulgadas.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 810, de 2020, trata da titulação de terras a mulheres trabalhadoras rurais da agricultura familiar no âmbito da reforma agrária.

Proponho emenda para que o regulamento que disciplinar as medidas para as citadas titulações de terras sejam submetidas à consulta pública com participação aberta a todo cidadão e organização da sociedade civil, que poderão oferecer sugestões e contribuições para o seu texto, a serem respondidas e divulgadas, visando fortalecer o controle social e a gestão democrática.

A participação popular é essencial para garantir que as regulamentações sejam desenvolvidas de acordo com as necessidades e

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1824914401

SF/25523.00227-70 (LexEdit*)

expectativas dos cidadãos. Quando eles têm a oportunidade de participar do processo decisório, podem oferecer *insights* valiosos e apontar potenciais problemas ou benefícios que os gestores públicos talvez não tenham considerado. Essa interação fortalece a legitimidade das decisões tomadas e aumenta a transparência do processo.

A Constituição Federal impõe que a administração pública obedeça aos princípios da moralidade, publicidade e eficiência. A consulta pública é um mecanismo que promove a transparência (publicidade), assegura que as decisões sejam tomadas de maneira ética e justa (moralidade) e permitem que a eficiência administrativa seja alcançada por meio da coleta de opiniões e sugestões de diversos *stakeholders*.

O mecanismo da consulta pública não apenas democratiza o processo, mas também ajuda a identificar pontos de melhoria e a construir um consenso em torno das decisões tomadas.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda, que certamente contribuirá para uma administração pública mais eficiente, transparente e democrática, bem como para maior efetivação dos direitos das mulheres do campo.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1824914401

Apresentação: 16/08/2023 18:30:48.663 - Mesa
DOC n.712/2023

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 197/2023/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 810, de 2020, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 (Lei da Reforma Agrária), para prever a adoção de medidas de estímulo e de facilitação da titulação de terras a mulheres trabalhadoras rurais da agricultura familiar no âmbito da reforma agrária e para incluir grupos prioritários no processo de seleção do Programa Nacional de Reforma Agrária”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

LexEdit
CD236227312500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236227312500

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
Nº 810, DE 2020

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 (Lei da Reforma Agrária), para prever a adoção de medidas de estímulo e de facilitação da titulação de terras a mulheres trabalhadoras rurais da agricultura familiar no âmbito da reforma agrária e para incluir grupos prioritários no processo de seleção do Programa Nacional de Reforma Agrária.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original
 http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1869846&filename=PL-810-2020

Página da matéria

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 (Lei da Reforma Agrária), para prever a adoção de medidas de estímulo e de facilitação da titulação de terras a mulheres trabalhadoras rurais da agricultura familiar no âmbito da reforma agrária e para incluir grupos prioritários no processo de seleção do Programa Nacional de Reforma Agrária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 (Lei da Reforma Agrária), para prever a adoção de medidas de estímulo e de facilitação da titulação de terras a mulheres trabalhadoras rurais da agricultura familiar no âmbito da reforma agrária e para incluir grupos prioritários no processo de seleção de beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária.

Art. 2º A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 (Lei da Reforma Agrária), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18.

.....

§ 16. O Incra deverá adotar medidas para estimular e facilitar a titulação de terras em nome de mulheres trabalhadoras rurais da agricultura familiar."(NR)

"Art. 19.

.....

VIII - à mulher titular da família monoparental;

IX - à mulher vítima de violência doméstica;

X - à família que tenha entre seus componentes pessoa com deficiência.

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2023.

ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.629, de 25 de Fevereiro de 1993 - Lei da Reforma Agrária - 8629/93
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993;8629

2

SF/26432.72625-70

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2.648, de 2022 (PL nº 892, de 2015, na Câmara dos Deputados), do Deputado José Guimarães, que *altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para criar a Subclasse Rural por Autogestão na classificação de consumidores de energia elétrica*.

Relator: Senador **BETO FARO**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob apreciação da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 2.648, de 2022 (PL nº 892, de 2015, na Câmara dos Deputados), de autoria do Deputado JOSÉ GUIMARÃES, que *altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para criar a Subclasse Rural por Autogestão na classificação de consumidores de energia elétrica*.

O PL é constituído de dois artigos. O art. 1º acrescenta o art. 25-A à Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para determinar que as unidades consumidoras que realizem operação e manutenção de sistema de abastecimento de água e esgoto para uso residencial em comunidades rurais, organizadas em associações sem fins lucrativos, com gestão própria ou compartilhada com organização não governamental, sejam classificadas como consumidores da Classe Rural por Autogestão e façam jus a desconto nas tarifas de energia elétrica conforme regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.

O art. 2º, por seu turno, estabelece a vigência da futura lei a partir da data de sua publicação.

SF/26432.72625-70

No Senado Federal, a matéria foi distribuída para a apreciação da CRA e da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) e será, posteriormente, deliberada pelo Plenário.

Não foram apresentadas emendas ao PL até o momento.

II – ANÁLISE

Compete à CRA opinar sobre proposições pertinentes a políticas de apoio às pequenas e médias propriedades rurais e outros assuntos correlatos, nos termos dos incisos XVII e XXI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Como a matéria será ainda apreciada pela CI, a presente análise abordará somente o seu mérito.

O abastecimento de água potável e segura é uma das formas mais eficazes para a promoção da saúde da população. Relatório da Organização Mundial da Saúde (OMS), de 2022, sobre o estado da água potável no mundo estima que doenças que poderiam ser evitadas com o adequado saneamento básico, como a diarreia, tenham matado mais de 1,5 milhão de pessoas no mundo em 2019.

Muito embora a garantia do acesso à disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todas e todos seja um dos objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU), com a meta de se alcançar o acesso universal e equitativo a água potável e segura para todos até 2030, os dados apontam que estamos muito longe de atingir esse objetivo, especialmente quando olhamos para a situação das áreas rurais do País.

Conforme demonstra a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a partir de dados relativos a 2022, apenas 32% dos domicílios situados em áreas rurais tinham acesso à rede geral de distribuição, de forma que a maioria deles recorriam a outras formas de abastecimento de água. O contraste fica evidente ao compararmos com a situação das áreas urbanas, onde mais de 93% dos domicílios tinham a rede geral como a principal forma de abastecimento de água.

Diante desses fatos, entendemos que é a Proposição é meritória e de extrema relevância para a população das áreas rurais e para o País como um

SF/26432.72625-70

todo. É necessário que o poder público atue no sentido de garantir as condições para que o saneamento básico possa avançar no meio rural, proporcionando acesso à água potável e ao adequado tratamento do esgoto residencial.

A inviabilização de projetos de autogestão ou de gerenciamento compartilhado de sistemas de abastecimento de água potável para comunidades rurais em razão dos elevados custos com energia elétrica seria, portanto, um retrocesso inaceitável, restando evidente que os custos porventura existentes da implementação do PL nº 2.648, de 2022, são largamente superados pelos benefícios sob o ponto de vista da sociedade.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 2.648, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Apresentação: 19/10/2022 12:12 - Mesa
DOC n.838/2022

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 584/2022/PS-GSE

Brasília, 19 de outubro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 892, de 2015, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para criar a Subclasse Rural por Autogestão na classificação de consumidores de energia elétrica”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

LexEdit
CD220052417400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220052417400

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
Nº 2648, DE 2022

(nº 892/2015, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para criar a Subclasse Rural por Autogestão na classificação de consumidores de energia elétrica.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original
 http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1313469&filename=PL-892-2015

Página da matéria

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para criar a Subclasse Rural por Autogestão na classificação de consumidores de energia elétrica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 25-A:

"Art. 25-A. As unidades consumidoras que realizem operação e manutenção de sistema de abastecimento de água e esgoto para uso residencial em comunidades rurais, organizadas em associações sem fins lucrativos, com gestão própria ou compartilhada com organização não governamental, serão classificadas como consumidores da Classe Rural integrantes da Subclasse Rural por Autogestão e farão jus a desconto nas tarifas de energia elétrica conforme regulamento a ser editado pelo Poder Executivo."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 19 de outubro de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.438, de 26 de Abril de 2002 - Lei do Setor Elétrico - 10438/02
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;10438

3

SF/26424.59518-41

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 1, de 2024, do Senador Laércio Oliveira, que *altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar, para estimular o cumprimento de percentual mínimo de aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para o Programa Nacional de Alimentação Escolar*.

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob apreciação da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 1, de 2024, de autoria do Senador Laércio Oliveira, que altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar, para estimular o cumprimento de percentual mínimo de aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Composto de dois artigos, o art. 1º do PL altera o art. 14 da Lei nº 11.947, de 2009, para acrescentar-lhe mais três parágrafos. O primeiro obriga que os entes que recebam recursos do PNAE comprovem a compra de percentual mínimo de produtos da agricultura familiar, estabelecido no *caput* do artigo.

SF/26424.59518-41

O segundo parágrafo possibilita que os municípios que comprovarem o cumprimento da determinação referida poderão, no ano seguinte, receber bônus do PNAE de até 5% (cinco por cento), na forma do regulamento. Já o terceiro parágrafo determina que aos municípios que não comprovarem o cumprimento, deve lhes ser oferecida assistência técnica pelo Governo Federal, para que se adéquem, participando de capacitação específica.

O 2º do PL estabelece a cláusula de vigência.

O autor da Proposição afirma em sua Justificação que a agricultura familiar é crucial para a segurança alimentar no Brasil, contribuindo significativamente para a produção de diversos alimentos. Afirma ainda que, apesar disso, muitos agricultores familiares enfrentam dificuldades para vender seus produtos no mercado.

Além disso, mesmo que a Lei nº 11.947, de 2009, já determine um percentual mínimo de aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, nem todos os entes que recebem recursos do programa cumprem essa determinação. Desse modo, o autor afirma ser útil um sistema de aferição, incentivos e apoio ao cumprimento, visando fortalecer tanto a merenda escolar quanto a agricultura familiar.

Além desta comissão, que analisa neste momento a matéria, a proposição será encaminhada também à Comissão de Educação (CE), tramitando em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) estabelece a competência da CRA para opinar sobre assuntos relativos à agricultura familiar e à segurança alimentar.

SF/26424.59518-41

Não obstante a competência da análise terminativa na Comissão de Educação, opinamos que o PL nº 1, de 2024, não encontra óbice constitucional, estando de acordo com o art. 187 da Constituição Federal (CF), que determina que política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes.

Também se alinha ao inciso VII do art. 208 da CF, que trata dos programas de alimentação no contexto da educação. Ainda há que se mencionar que não se trata de matéria vedada à iniciativa parlamentar.

Sob o aspecto da juridicidade, o projeto não conflita com a legislação vigente, e goza de boa técnica legislativa, sendo dotado de abstratividade, coercitividade, generalidade e imperatividade, bem como inova no ordenamento jurídico.

O PNAE visa contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) é o responsável pelo repasse dos recursos orçamentários destinados ao PNAE aos estados, municípios e às escolas da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e às demais escolas federais.

No mérito, a proposição tem aspectos positivos que merecem ser destacados. Em primeiro lugar, importa observar que a Lei nº 11.947, de 2009, que institui o PNAE, embora tenha recebido alterações anteriores, foi recentemente alterada por quatro leis:

- Lei nº 15.178, de 23 de julho de 2025, que institui a Política Nacional de Juventude e Sucessão Rural e o Plano Nacional de Juventude e Sucessão Rural, e inclui grupos formais e informais de jovens agricultores entre os prioritários para aquisição de gêneros alimentícios;

SF/26424.59518-41

- Lei nº 15.226, de 30 de setembro de 2025, para dispor sobre o prazo de validade dos gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do PNAE e para estabelecer em 45% o percentual mínimo para aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural;

- Lei nº 15.255, de 10 de novembro de 2025, para dispor que recursos financeiros consignados no orçamento da União para a execução do PNAE serão repassados em transferência única anual às escolas da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e às demais escolas federais pelo FNDE; e

- Lei nº 15.276, de 28 de novembro de 2025, para garantir o saneamento básico e acesso a água potável nas instituições de ensino.

São quatro alterações importantes para o contínuo aperfeiçoamento do PNAE. Nesse sentido, é importante louvar a iniciativa do autor de premiar os municípios que se esforçam para conseguir organizar as compras para a alimentação escolar de modo que percentual mínimo de 45% seja oriundo da agricultura familiar, do empreendedor familiar rural ou de suas organizações. Dessa forma, prioriza-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres e de jovens agricultores.

Sabemos que a tarefa do gestor público municipal não é fácil, e cumprir especificidades de programas como o PNAE, demanda trabalho adicional. Assim, ao propor um recurso adicional para quem cumpre a referida determinação, o autor acerta em criar incentivos que podem ser úteis a todos.

No seu sítio na Internet o FNDE informa terem sido transferidos, em 2025, um total de R$ 5,5 bilhões. Às Secretarias Estaduais de Educação (SEDUC) foi transferido R$ 1,65 bilhão (30% do total), e às Prefeituras Municipais (PM) o montante de R$ 3,86 bilhões (69% do total) para o atendimento de estudantes matriculados na educação básica pública das redes estadual, distrital e municipal.□

SF/26424.59518-41

Às instituições Federais que ofertam educação básica, em 2025, foram descentralizados R$ 57,38 milhões. Foram atendidos aproximadamente 38 milhões de estudantes matriculados na educação básica das redes Federal, Estadual, Distrital e Municipal.

Portanto, se tiver sido cumprida à risca a destinação dos atuais 45% dos R$ 5,5 bilhões (utilizados em 2025), significa que R$ 2,47 bilhões do PNAE foram potencialmente destinados à aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar, do empreendedor familiar rural ou de suas organizações.

O PL nº 1, de 2024, também acerta ao dar aos entes da federação que não conseguirem comprovar a compra do percentual mínimo da agricultura familiar para alimentação escolar a devida assistência técnica e capacitação. Trata-se de um avanço importante para garantir o cumprimento da lei de forma positiva.

Importante mencionar que a proposição, ao inserir esses novos parágrafos ao art. 14 da Lei nº 11.947, de 2009, não buscou excluir os parágrafos lá existentes. Destaco aqui o atual § 2º, que dá ao gestor público o direito à dispensa de cumprimento do percentual mínimo quando há dificuldade comprovada de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios. Esse dispositivo dá tranquilidade para que os gestores municipais não sejam punidos por situações alheias às suas vontades.

No entanto, recebemos do Observatório da Alimentação Escolar (ÓAÊ), do FNDE e do Ministério da Educação algumas sugestões de aperfeiçoamento do projeto, que já contam com a concordância do nobre autor Senador Laércio Oliveira, e que podem dar ainda mais efetividade à proposição, por meio da apresentação de um texto substitutivo ao PL nº 1, de 2024.

No substitutivo, sugerimos que a aquisição de gêneros alimentícios possa ser realizada por meio de chamada pública. Os entes federativos deverão comprovar o cumprimento dos 45% de gêneros adquiridos da agricultura familiar na forma do regulamento. O bônus a ser repassado será de 5% sobre o valor dos recursos repassados no âmbito do PNAE, na forma do regulamento.

SF/26424.59518-41

Além disso, devem ser aplicados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios. Os recursos do bônus deverão ter contas prestadas perante o FNDE, tal como os demais recursos do PNAE. E, por fim, os municípios que não comprovarem o cumprimento da aquisição de 45% dos gêneros alimentícios poderão solicitar à União a assistência técnica para se adequarem à lei vigente.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 1, de 2024, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CRA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 1, DE 2024

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar, para estimular o cumprimento de percentual mínimo de aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para o Programa Nacional de Alimentação Escolar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

SF/26424.59518-41

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 14**.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada por meio de chamada pública, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado local, observados os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal, e que os alimentos atendam às exigências de controle de qualidade estabelecidas na legislação pertinente.

.....

§ 5º Os entes federativos que recebem recursos do PNAE deverão comprovar perante o FNDE o cumprimento do percentual mínimo previsto no *caput*, na forma estabelecida em regulamento.

§ 6º O Município que comprovar o cumprimento do percentual mínimo previsto no *caput* poderá receber, no exercício subsequente, bônus de até 5% (cinco por cento) sobre o valor dos recursos repassados no âmbito do PNAE, na forma do regulamento, observada a disponibilidade orçamentária e financeira e os limites estabelecidos no art. 5º desta Lei.

§ 7º Os recursos correspondentes ao bônus de que trata o § 6º deverão ser aplicados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE, vedada sua utilização para quaisquer outras finalidades.

§ 8º Os recursos correspondentes ao bônus de que trata o § 6º estarão sujeitos à prestação de contas perante o FNDE, na forma estabelecida no art. 8º desta lei, aplicando-se as mesmas normas de acompanhamento, controle e fiscalização previstas para os recursos federais do PNAE.

§ 9º Os Municípios que não comprovarem o cumprimento do percentual mínimo previsto no *caput* poderão solicitar assistência técnica à União, com a finalidade de promover a adequação às disposições legais." (NR)

SF/26424.59518-41

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, de abril de 2026.

Senador Zequinha Marinho, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
Nº 1, DE 2024

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar, para estimular o cumprimento de percentual mínimo de aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para o Programa Nacional de Alimentação Escolar.

AUTORIA: Senador Laércio Oliveira (PP/SE)

Página da matéria

SF/23032.50863-00

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar, para estimular o cumprimento de percentual mínimo de aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para o Programa Nacional de Alimentação Escolar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 14**

.....

§ 4º Os entes que recebem recursos do PNAE ficam obrigados a comprovar ao Poder Executivo Federal o percentual mínimo de que trata o *caput*, na forma do regulamento.

§ 5º Os municípios que comprovem o cumprimento da determinação do *caput* receberão bônus do PNAE de até 5% (cinco por cento), na forma do regulamento, no ano seguinte ao do cumprimento.

§ 6º Os municípios que não comprovarem o cumprimento da determinação do *caput* devem ser inscritos em programa de assistência técnica do Governo Federal com a finalidade de adequação à determinação legal e convidados a participar de capacitação específica. "

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8110606374

SF/23032.50863-00

JUSTIFICAÇÃO

A agricultura familiar tem um papel importante na segurança alimentar brasileira. Cerca de 87% da produção da mandioca brasileira vem da agricultura familiar, 70% do feijão, 60% do leite, 59% dos suínos, 46% da produção de aves e 51% da produção de milho, conforme dados do IBGE. Além de ser importante para o abastecimento alimentar, a agricultura familiar garante ocupação para mais de 10 milhões de brasileiros, mantendo a mulher e o homem no campo, com dignidade.

No entanto, nem todos os agricultores familiares conseguem vender seus produtos no mercado de forma satisfatória, havendo problema de falhas mercado em algumas situações. Ao mesmo tempo, as crianças e adolescentes que frequentam as escolas precisam de alimentação fresca e saudável para poderem se desenvolver e ter bom desempenho nas aulas. Assim, ficou estabelecido na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que, no mínimo, 30% da alimentação escolar adquirida com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) deve ser comprada de agricultores familiares, empreendedores familiares rurais ou suas organizações. Trata-se de um processo de criação de mercados locais que garante estabilidade e previsibilidade para o agricultor familiar, que passa a entregar o produto para sua própria comunidade.

A despeito da Lei nº 11.947, de 2009, determinar esse percentual mínimo, nem todos os entes que recebem recursos do PNAE cumprem essa determinação. Em que pese haver dificuldades eventuais para sua implementação, é importante lembrar que a agricultura familiar está presente em todos os municípios e que existem muitos produtos oriundos dela disponíveis para a aquisição. Assim, propomos que deve haver um sistema de aferição, incentivos e apoio ao cumprimento desta determinação em prazo de no máximo 3 anos, e criando regras para coibir o descumprimento ao final deste prazo.

Assim, apresentamos esta Proposição com o intuito de fortalecer a merenda escolar e a agricultura familiar. Esta Proposição vai criar os incentivos necessários para que todos os municípios possam, finalmente, garantir que ao menos 30% das aquisições feitas com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar sejam oriundas da agricultura familiar.

Portanto, pedimos aos nobres pares o apoio a este Projeto de Lei.

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8110606374

SF/23032.50863-00

Sala das Sessões,

Senador **LAERCIO OLIVEIRA**

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8110606374

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.947, de 16 de Junho de 2009 - Lei da Alimentação Escolar - 11947/09
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;11947
 - art14

4

SF/26608.75523-76

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 3.002, de 2024, da Senadora Janaína Farias, que *dispõe sobre a Política Brasileira da Alimentação Escolar, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação; institui o Programa Nacional de Alimentação Escolar; altera a Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga os arts. 1º a 21 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009; e dá outras providências*.

Relator: Senador **JAIME BAGATTOLI**

II – ANÁLISE

Não se identifica, em princípio, reserva constitucional de iniciativa legislativa conferida ao Presidente da República quanto à matéria tratada na proposição. A instituição, a ampliação ou o aperfeiçoamento de políticas públicas educacionais inserem-se no âmbito da iniciativa legislativa geral prevista no art. 61, *caput*, da Constituição Federal, podendo ser objeto de proposição por qualquer membro ou comissão do Congresso Nacional.

Quanto à constitucionalidade material, o PL nº 3.002, de 2024, está em consonância com os comandos constitucionais relacionados à garantia do direito à educação e à alimentação adequada, ao buscar fortalecer a alimentação escolar como instrumento de promoção do desenvolvimento educacional, da saúde e da segurança alimentar de crianças e adolescentes matriculados na educação básica pública.

SF/26608.75523-76

Quanto à regimentalidade, a CRA tem competência para se pronunciar sobre agricultura familiar e segurança alimentar, em razão do disposto no art. 104-B, inciso IV, do RISF. Esgotadas as questões formais e reconhecida a competência desta comissão para a análise da proposição, passa-se à análise de mérito.

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) constitui uma das mais relevantes políticas públicas educacionais e de segurança alimentar do país. Instituído pela Lei nº 11.947, de 2009, o programa atende atualmente cerca de 40 milhões de estudantes em mais de 150 mil escolas da educação básica pública, promovendo não apenas o acesso à alimentação adequada, mas também a educação alimentar e nutricional e o incentivo à agricultura familiar, que historicamente responde por parcela significativa do fornecimento de gêneros alimentícios para o programa.

Nesse contexto, o PL nº 3.002, de 2024, busca conferir maior densidade normativa à política pública de alimentação escolar, por meio da instituição da Política Brasileira da Alimentação Escolar (PBAE), concebida como política pública de caráter federativo e intersetorial, voltada ao fortalecimento da oferta de alimentação saudável nas escolas e ao aprimoramento da governança, da transparência e do controle social sobre os recursos destinados ao PNAE.

Não obstante os méritos da proposta, o substitutivo aprovado pela CCJ, embora tenha aprimorado o texto original ao preservar a vigência da Lei nº 11.947, de 2009, e evitar a revogação integral do regime jurídico do PNAE, ainda apresenta fragilidades de técnica legislativa e sistematização normativa que merecem consideração.

Entre os principais pontos destacam-se a presença de dispositivos excessivamente genéricos ou meramente declaratórios, a incorporação de comandos de natureza predominantemente administrativa ou regulamentar e a atribuição direta de competências operacionais a órgãos do Poder Executivo, aspectos que podem reduzir a clareza normativa e suscitar questionamentos quanto à adequação do texto às boas práticas de elaboração legislativa.

Assim, embora o projeto trate de política pública de grande relevância social e educacional, eventuais ajustes de redação e de técnica legislativa podem contribuir para aperfeiçoar o substitutivo aprovado pela CCJ,

SF/26608.75523-76

conferindo maior clareza normativa, melhor sistematização do texto legal e maior segurança jurídica para a implementação da PBAE e do PNAE.

Por isso, apresentamos a seguinte emenda substitutiva que tem por finalidade aperfeiçoar a disciplina normativa da alimentação escolar no Brasil, conferindo maior organicidade, precisão técnica e abrangência ao conjunto de regras que regem a matéria. A proposta parte do reconhecimento de que, embora o PNAE constitua um dos programas sociais mais consolidados da história brasileira, o arcabouço legal que o sustenta carece de atualização estrutural capaz de responder aos desafios contemporâneos da segurança alimentar, da equidade educacional e da gestão federativa.

Nesse sentido, a instituição formal da Política Brasileira da Alimentação Escolar (PBAE) representa o reconhecimento de que a alimentação escolar transcende a lógica programática e assistencial que historicamente a caracterizou, devendo ser compreendida como política de Estado dotada de objetivos, diretrizes e instrumentos próprios, com base constitucional sólida e comprometimento normativo de longo prazo. A reunião, em um único diploma legal, dos princípios, objetivos, diretrizes, mecanismos de financiamento, estruturas de governança e sistemas de controle conferirá à política a coerência sistêmica que hoje lhe falta, eliminando a dispersão normativa que dificultava sua implementação coordenada nos três níveis federativos.

A proposta promove ainda uma ampliação substantiva dos objetivos da política, superando a visão reducionista que limitava a alimentação escolar à mera oferta de refeições. Ao incorporar a promoção de hábitos alimentares saudáveis desde a infância e a consolidação do direito à alimentação escolar como indissociável do direito à educação, o texto alinha a legislação brasileira às melhores práticas internacionais e aos compromissos assumidos pelo país no âmbito da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas. No mesmo sentido, a explicitação da responsabilidade financeira compartilhada entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios corrige uma distorção histórica da legislação anterior, que concentrava excessivamente os encargos na União e tornava a política vulnerável a contingenciamentos orçamentários federais, desincentivando o protagonismo dos entes subnacionais.

SF/26608.75523-76

No plano da governança, a criação do Conselho Nacional de Alimentação Escolar (CNAE), com composição equilibrada entre representantes do governo federal, dos entes subnacionais e da sociedade civil organizada, e com participação das cinco regiões do país em regime de alternância, preenche uma lacuna relevante do modelo anterior, que carecia de instância colegiada nacional com tal representatividade. Essa estrutura, articulada com o fortalecimento dos conselhos estaduais e municipais como órgãos permanentes de fiscalização e deliberação, integra organicamente os diferentes níveis da política e amplia as condições para o exercício efetivo do controle social. Complementa esse arranjo a instituição de um sistema nacional informatizado de monitoramento e transparência, de caráter obrigatório para todos os entes federativos, que permitirá o acompanhamento em tempo real da execução da política e contribuirá para a prevenção de irregularidades na aplicação dos recursos públicos.

A redação proposta incorpora temas de crescente relevância que estavam ausentes ou insuficientemente tratados na legislação vigente, como a promoção do aleitamento materno no ambiente escolar, o respeito à diversidade cultural alimentar de povos indígenas e comunidades tradicionais e a cooperação técnica internacional. Essas inclusões refletem uma compreensão mais ampla e contemporânea do papel da alimentação escolar como instrumento de saúde pública, afirmação cultural e projeção internacional do Brasil como referência em políticas sociais. Aliadas aos aperfeiçoamentos de técnica legislativa promovidos ao longo do texto — com a substituição de expressões vagas por formulações mais precisas e juridicamente seguras —, essas inovações conferem ao substitutivo proposto a consistência normativa necessária para que a alimentação escolar cumpra, de forma plena e sustentável, seu papel como direito fundamental e instrumento de desenvolvimento humano e educacional no Brasil.

SF/26608.75523-76

Por fim, a Emenda nº 2, embora orientada ao fortalecimento da transparência e da rastreabilidade dos recursos do PNAE, incorpora à legislação aspectos predominantemente operacionais da execução financeira do Programa, atualmente disciplinados por normas infralegais editadas pelo FNDE. Assim, a inserção desses procedimentos diretamente na lei reduziria a flexibilidade necessária para que a Administração adapte as regras de movimentação e controle dos recursos às mudanças operacionais, tecnológicas e bancárias, sem que disso decorra ganho proporcional para a fiscalização do Programa. Além disso, a obrigatoriedade de manutenção das contas correntes específicas no Banco do Brasil pode criar dificuldades práticas para a execução do PNAE, especialmente em municípios que não dispõem de agência da instituição. Cabe considerar, ainda, que o substitutivo já contempla mecanismos destinados a ampliar a fiscalização e a rastreabilidade dos recursos, inclusive mediante a instituição de sistema nacional informatizado para monitoramento, controle e transparência da execução do PBAE e do PNAE.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela rejeição da Emenda nº 2, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.002, de 2024, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CRA (SUBSTITUTIVO)

Esta Lei institui a Política Brasileira da Alimentação Escolar (PBAE), estabelece seus objetivos e diretrizes, disciplina a organização e o funcionamento do Conselho Nacional de Alimentação Escolar (CNAE) e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei institui a Política Brasileira da Alimentação Escolar (PBAE), estabelece seus objetivos e diretrizes, disciplina a organização e o funcionamento do Conselho Nacional de Alimentação Escolar (CNAE) e dá outras providências.

Art. 2º São objetivos da PBAE:

SF/26608.75523-76

I – assegurar a oferta contínua de alimentação escolar a todos os estudantes da educação básica pública;

II – contribuir para a segurança alimentar e nutricional dos estudantes, mediante a oferta de alimentação adequada, saudável, culturalmente referenciada e de qualidade;

III – contribuir para o desenvolvimento integral dos estudantes e para a melhoria do processo de ensino e aprendizagem, promovendo hábitos alimentares saudáveis desde a infância;

IV – promover a equidade no acesso à alimentação escolar, consideradas as desigualdades regionais, sociais e as condições específicas dos estudantes;

V – consolidar a alimentação escolar como política pública de Estado essencial à efetivação do direito à educação.

Art. 3º A PBAE observará as seguintes diretrizes:

I – fortalecimento da atuação da União na definição de normas e no apoio técnico e financeiro à implementação da alimentação escolar;

II – definição de parâmetros mínimos de qualidade nutricional e sanitária, e valores *per capita* da alimentação escolar, consideradas as peculiaridades regionais e locais, bem como as necessidades alimentares específicas dos estudantes;

III – cooperação federativa entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios na implementação da política;

IV – promoção da participação social no acompanhamento e no controle democrático da política;

V – fortalecimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, instituído pela Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, como instrumento estruturante e financiador da PBAE;

SF/26608.75523-76

VI – implementação de sistemas de monitoramento, controle e transparência da execução da política, com publicização periódica de dados e resultados;

VII – promoção da alimentação escolar como política universal e intersetorial, com integração de ações de educação alimentar e nutricional;

VIII – respeito à diversidade cultural alimentar, aos saberes e práticas tradicionais, especialmente de povos indígenas e comunidades tradicionais;

IX – estímulo à cooperação federativa e à colaboração internacional na promoção da alimentação escolar, com compartilhamento de boas práticas e experiências.

Art. 4º A PBAE será financiada de forma compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios:

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios assegurarão, em seus respectivos orçamentos, os recursos necessários ao cumprimento dos objetivos e diretrizes da PBAE e do PNAE, observada a cooperação federativa.

§ 2º A participação financeira dos entes federativos observará as competências comuns e concorrentes previstas na Constituição Federal e buscará a redução das desigualdades regionais e sociais.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão recursos para execução da PBAE e do PNAE, de modo a garantir a universalidade, a qualidade e a continuidade da alimentação escolar.

Art. 5º A fiscalização e o controle da PBAE serão exercidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e pelo CNAE e, em seus respectivos âmbitos de competência, pelos conselhos estaduais, distrital e municipais de alimentação escolar, órgãos colegiados permanentes com funções de fiscalização, deliberação e assessoramento.

§ 1º O CNAE terá a seguinte composição:

SF/26608.75523-76

I – 4 (quatro) representantes indicados pela União;

II – 5 (cinco) representantes indicados pelos conselhos estaduais

e distrital de alimentação escolar, sendo um de cada região do país, em regime de alternância entre os entes federativos;

III – 5 (cinco) representantes indicados pelos conselhos municipais de alimentação escolar, sendo um de cada região do país, em regime de alternância entre os entes federativos;

IV – 5 (cinco) representantes indicados por entidades civis organizadas com atividades relacionadas à alimentação escolar.

§ 2º Cada membro titular do CNAE terá 1 (um) suplente do respectivo segmento.

§ 3º Os membros do CNAE terão mandato de 2 (dois) anos, admitida a recondução.

§ 4º As competências e a forma de funcionamento do CNAE serão detalhadas em ato normativo do FNDE.

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios utilizarão sistema nacional informatizado destinado ao monitoramento, ao controle e à transparência da execução da PBAE e do PNAE.

§ 1º O sistema de que trata o *caput* observará os princípios da publicidade, da transparência, da acessibilidade e da integração de dados entre os entes federativos.

§ 2º O acesso às informações do sistema será assegurado à sociedade, na forma do regulamento.

§ 3º O Poder Executivo federal regulamentará o sistema, inclusive quanto à estrutura, o funcionamento, os procedimentos de prestação de contas, validação dos dados e os demais aspectos necessários à execução do disposto neste artigo.

SF/26608.75523-76

§ 4º O regulamento poderá dispor sobre a integração ou a substituição de procedimentos formais de prestação de contas, observado o disposto na legislação vigente.

Art. 7º A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....

V – o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais, como as indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI – o direito à alimentação escolar, visando a garantir a segurança alimentar e nutricional dos alunos, mediante acesso igualitário a alimentos que respeitem as diferentes faixas etárias e condições de saúde dos alunos com necessidades de atenção específica, assim como daqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade social;

.....

VIII – a promoção, a proteção e o apoio ao aleitamento materno no ambiente escolar, especialmente nas instituições de educação infantil, garantindo-se espaços favoráveis e acolhedores, assim como estratégias que incentivem a amamentação, orientem as famílias sobre a retirada e o armazenamento do leite materno, assegurem sua oferta segura pelos profissionais das creches às crianças no ambiente escolar e fomentem a implantação de salas de apoio à amamentação;

IX – a promoção da Política Brasileira da Alimentação Escolar (PBAE) para outros países, mediante a celebração de acordos internacionais ou a estruturação de mecanismos de cooperação técnica bilateral ou multilateral que fortaleçam a alimentação escolar como política estrutural para o desenvolvimento da educação.

§ 1º As diretrizes estabelecidas nesta Lei aplicam-se à alimentação escolar fornecida nas escolas, bem como àquela ofertada ou posta à venda em estabelecimentos públicos e privados de ensino.

§ 2º A responsabilidade técnica pela alimentação escolar nas escolas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios caberá ao nutricionista responsável, que deverá atuar respeitando as diretrizes e objetivos do PBAE e a legislação pertinente." (NR)

SF/26608.75523-76

"Art. 5º

.....

§ 4º O montante dos recursos financeiros de que trata o § 1º será calculado com base no número de estudantes regularmente matriculados na educação básica pública de cada ente federativo, conforme os dados oficiais de matrícula do censo escolar, e será mensurado com base em indicadores voltados à redução de desigualdades e em critérios que possam contribuir para uma fixação equitativa e fundamentada em critérios objetivos do montante a ser investido pelos entes federativos.

§ 5º Para os fins deste artigo, serão considerados como parte das redes estaduais, distrital e municipais os alunos matriculados em:

.....

§ 7º O FNDE expedirá normas relativas à metodologia, aos indicadores e aos fatores de ponderação de que trata o § 4º e as demais orientações e instruções necessárias à execução do PNAE, devendo estas normas estarem implementadas em até 1 (um) ano após a publicação desta Lei.

§ 8º A diretriz de universalidade do atendimento a que se refere o inciso III do art. 2º será assegurada, pelo menos, com o mesmo volume de recursos a que as redes de ensino tenham feito jus no exercício anterior ao da implementação, bem como, no mínimo, os mesmos valores per capita.

§ 9º Os valores *per capita* serão reajustados anualmente, no mês de janeiro, com base na variação percentual do grupo de despesa "Alimentos e Bebidas" e do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou de outro grupo ou índice que os vierem a substituir, devendo o percentual de reajuste ser igual ou superior à referida variação, sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira." (NR)

"Art. 16-A. Compete ainda à União, por meio do FNDE:

I – coordenar a PBAE;

II – estabelecer as normas gerais de planejamento, execução, controle, monitoramento e avaliação da PBAE;

III – prestar orientações técnicas gerais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o bom desempenho da PBAE;

IV – repassar recursos financeiros às escolas federais para o bom desempenho da PBAE e do PNAE;

V – fiscalizar as escolas federais que participam da PBAE e do PNAE.

SF/26608.75523-76

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

Art. 8º Nos dez primeiros anos posteriores à entrada em vigor desta Lei, a União poderá conceder estímulo financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a implementação de boas práticas de desenvolvimento da educação alimentar e nutricional nos currículos escolares.

Art. 9º A regulamentação desta Lei poderá ser feita por ato normativo do FNDE, aprovado pelo seu Conselho Deliberativo.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/26523.61621-86 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 3002/2024)

Dê-se ao art. 7º do Substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.002, de 2024, a seguinte redação, para alterar especificamente o § 1º e acrescer os §§ 10 e 11 ao art. 5º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009:

Art. 5º.....

§ 1º A transferência dos recursos financeiros destinados à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) será efetivada automaticamente pelo FNDE, independentemente de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta corrente específica mantida no Banco do Brasil.

.....

§ 10. O Banco do Brasil disponibilizará, em seu sítio eletrônico oficial, os extratos de movimentação das contas específicas de que trata este artigo, com vistas a promover a transparência, o acompanhamento e o controle social da execução dos recursos.

§ 11. Os recursos orçamentários destinados à execução do PNAE serão repassados em parcelas financeiras para contas específicas, com movimentação exclusivamente por meio eletrônico, e deverão ser consignados nos orçamentos próprios dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observadas as disposições desta Lei e os normativos expedidos pelo FNDE. (NR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1203231225

SF/26523.61621-86 (LexEdit*)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca fortalecer a governança, a transparência e a segurança da execução financeira do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), mediante o aperfeiçoamento dos mecanismos de movimentação, acompanhamento e controle dos recursos públicos destinados à alimentação escolar.

A explicitação do Banco do Brasil como instituição financeira responsável pela manutenção das contas específicas do programa confere maior segurança jurídica, estabilidade operacional e padronização aos procedimentos de repasse e movimentação dos recursos, refletindo prática consolidada ao longo da execução do PNAE e contribuindo para a uniformidade dos controles financeiros em âmbito nacional. A inclusão do § 9º amplia os mecanismos de transparência ativa e controle social, ao assegurar a divulgação dos extratos das contas específicas em sítio eletrônico oficial.

A medida fortalece a fiscalização por parte da sociedade, dos órgãos de controle e dos gestores públicos, aprimorando a rastreabilidade dos recursos e contribuindo para a prevenção de irregularidades na execução do programa. Por sua vez, a inclusão do § 10 reforça a integridade e a rastreabilidade da execução financeira do PNAE ao prever a movimentação exclusivamente eletrônica dos recursos e sua adequada consignação orçamentária pelos entes federativos.

A medida favorece a padronização dos procedimentos de gestão financeira, fortalece os mecanismos de controle e prestação de contas e promove maior alinhamento às diretrizes e regulamentações expedidas pelo FNDE.

Dessa forma, os ajustes propostos contribuem para o aperfeiçoamento da governança financeira do PNAE, ampliando a transparência, a segurança jurídica, a eficiência administrativa e a efetividade dos mecanismos

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1203231225

SF/26523.61621-86 (LexEdit*)

deacompanhamento e controle da aplicação dos recursos públicos destinados à alimentação escolar.

Sala da comissão, 1 de setembro de 2026.

Senador Weverton
(PDT - MA)
Senador

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1203231225

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 78, DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei n° 3002, de 2024, da Senadora Janaína Farias, que Dispõe sobre a Política Brasileira da Alimentação Escolar, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação; institui o Programa Nacional de Alimentação Escolar; altera a Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga os arts. 1º a 21 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009; e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar
RELATOR: Senadora Augusta Brito

03 de dezembro de 2025

SF/25375.04125-42

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 3.002, de 2024, da Senadora Janaína Farias, que *dispõe sobre a Política Brasileira da Alimentação Escolar, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação; institui o Programa Nacional de Alimentação Escolar; altera a Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga os arts. 1º a 21 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009; e dá outras providências*.

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.002, de 2024, da Senadora Janaína Farias, que *dispõe sobre a Política Brasileira da Alimentação Escolar, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação; institui o Programa Nacional de Alimentação Escolar; altera a Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga os arts. 1º a 21 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009; e dá outras providências*.

O art. 1º estabelece a Política Brasileira da Alimentação Escolar (PBAE), seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e institui o Conselho Nacional de Alimentação Escolar e dispõe que as normas gerais estabelecidas na futura Lei deverão ser observadas no âmbito da competência suplementar dos Estados, do Distrito Federal (DF) e dos Municípios.

O art. 2º prevê que a PBAE tem por objetivo a institucionalização da alimentação como política de Estado, fundamental para o desenvolvimento das atividades de educação e para a melhoria do aprendizado dos estudantes, estruturada a partir de ações da União, dos Estados, do DF e dos Municípios,

SF/25375.04125-42

em regime de mútua colaboração e atendidos os princípios e diretrizes elencados.

O art. 3º define, para os fins da futura Lei, os conceitos de alimentação escolar e de gênero alimentício básico. O art. 4º reza que a alimentação escolar é direito dos estudantes da rede pública de educação básica e dever da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, e será promovida e incentivada com vistas ao atendimento dos princípios e diretrizes estabelecidos na futura Lei.

O art. 5º elenca os objetivos da PBAE. O art. 6º prevê a estruturação dos Conselhos de Alimentação Escolar (CAEs), quais sejam, o Conselho Nacional de Alimentação Escolar (CNAE) e os Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais de Alimentação Escolar, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, e detalha a composição desses colegiados. O art. 7º define as competências desses Conselhos.

O art. 8º expressa que o Programa Nacional da Alimentação Escolar (PNAE) tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos estudantes, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo. Os arts. 9º a 14 tratam das regras que regem o repasse e a utilização dos recursos orçamentários para a execução do PNAE.

O art. 15 prevê a competência do Ministério da Educação, por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para exercer a coordenação da PBAE e do PNAE, além das demais atribuições elencadas no dispositivo, dentre as quais estabelecer as normas gerais de planejamento, execução, controle, monitoramento e avaliação da PBAE e do PNAE. O art. 16 define as atribuições dos Estados, do DF e dos Municípios, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas.

Os arts. 17 a 19 detalham os mecanismos de transparência e controle da PBAE, dentre eles: a utilização de sistema informatizado, de caráter nacional, de monitoramento integrado, ininterrupto e especial, o qual contemplará os dados relacionados à consecução do PNAE; a possibilidade de



SF/25375.04125-42

denúncia, por qualquer pessoa física ou jurídica, de irregularidades na aplicação dos recursos para a execução do PNAE ao Tribunal de Contas da União (TCU), aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União, ao Ministério Público e ao Conselho de Alimentação Escolar. Já os arts. 20 e 21 dispõem sobre a responsabilidade técnica do nutricionista responsável pela adequada alimentação escolar.

Os arts. 22 e 23 cuidam da aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE, com observância ao cardápio planejado pelo nutricionista e previsão de incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações.

Os arts. 24 e 25 tratam da educação alimentar e nutricional, dispondo caber ao Ministério da Educação propor ações educativas e curriculares que abordem o tema da alimentação, da nutrição e do desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional e autorizando a União a conceder estímulos financeiros a Estados e Municípios que implementem boas práticas do desenvolvimento da educação alimentar e nutricional em seus currículos.

O art. 26 altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir a previsão de que as despesas destinadas à manutenção de programas de alimentação escolar serão consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino.

O art. 27 revoga os arts. 1º a 21 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que tratam hoje sobre o PNAE e os Conselhos de Alimentação Escolar. De maneira geral, as regras dispostas nesses dispositivos estão sendo incorporadas pelo presente projeto de lei.

Por fim, o art. 28 veicula a cláusula de vigência, prevendo a entrada em vigor da futura Lei a partir da data de sua publicação.

A autora justifica que o PNAE é uma das mais exitosas políticas públicas implementadas no Brasil, frisando que, por meio desse programa, a União transfere às redes de ensino públicas, bem como a instituições filantrópicas, recursos financeiros com vistas à aquisição de gêneros alimentícios para fornecimento de refeições aos alunos da educação básica. Relembra ainda que o programa cumpre a importante função de incentivar a

SF/25375.04125-42

agricultura familiar, por meio da aquisição de gêneros alimentícios diretamente do empreendedor familiar rural ou de suas organizações.

Por isso, ela defende que agora é necessário realizar o aprimoramento dessa importante política pública, com a criação de uma Política Brasileira de Alimentação Escolar, com ampliação do *status* legal do tema e edição de uma legislação que permita o Poder Público dar novos saltos de qualidade no oferecimento de alimentação saudável em nossas escolas.

A matéria foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), irá, na sequência, à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e, por fim, à Comissão de Educação e Cultura (CE), nesta em caráter terminativo.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental inicial. Do mesmo modo, até o momento, não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas e, quanto ao mérito, opinar sobre as matérias de competência da União que não sejam da competência das demais Comissões desta Casa.

A matéria observa a **constitucionalidade**. Compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal – CF), bem como legislar para estabelecer normas gerais aplicáveis a todos os entes federativos sobre educação e ensino, proteção e defesa da saúde e proteção à infância e à juventude (art. 24, incisos IX, XII, XV e § 1º, CF).

Note-se ainda que a matéria não se insere na competência privativa de outro Poder, notadamente do Poder Executivo (art. 61, § 1º, CF), tratando-se, na verdade, de criação de política pública, tema cuja iniciativa pode ser de qualquer membro do Congresso Nacional, no âmbito da iniciativa legislativa geral prevista no art. 61, *caput*, da Carta Magna.

SF/25375.04125-42

Dúvida pode surgir, contudo, quanto ao fato de o projeto, que é de autoria parlamentar, estabelecer certas competências ao Ministério da Educação, órgão do Poder Executivo, e ao FNDE, autarquia vinculada ao Poder Executivo. Desse modo, é salutar, para evitar arguições futuras de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, consignar no texto, de forma mais geral, que essas competências serão exercidas pela União, diretamente ou por meio de entidade federal que tenha como atribuição captar e canalizar recursos financeiros para o financiamento de programas de alimentação escolar.

Por outro lado, o projeto atende à **juridicidade** e à **regimentalidade**. Não há ofensa aos princípios jurídicos ou à organicidade do sistema jurídico, nem desrespeito aos comandos regimentais do Senado Federal.

Além disso, ressalvados pequenos ajustes detalhados adiante, a **técnica legislativa** está atendida, com observância aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Quanto ao **mérito**, temos que o projeto cuida, em resumo, dos seguintes temas: Política Brasileira da Alimentação Escolar (PBAE); Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE); Conselhos de Alimentação Escolar; repasse de recursos orçamentários da União, para a execução do PNAE, aos Estados, ao DF, aos Municípios e às escolas federais; competência dos entes estatais para a execução da PBAE e do PNAE; incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural; e educação alimentar e nutricional.

Note-se que o exame de mérito de tais temas compete ou à CE ou à CRA, nos termos, respectivamente, do art. 102 e do art. 104-B, ambos do Regimento Interno desta Casa. Assim, em respeito ao art. 101, inciso II, também do nosso Regimento Interno, que ressalva do âmbito desta Comissão a opinião sobre o mérito de matérias da competência temática de outras Comissões, deixaremos para as Comissões seguintes a análise mais aprofundada de mérito da presente proposição.

Não obstante, entendemos pertinente realizar, neste momento, alguns ajustes de forma e técnica legislativa que visam melhor sistematizar a organização legal da matéria.

SF/25375.04125-42

O art. 27 do projeto revoga os arts. 1º a 21 da Lei nº 11.947, de 2009, que tratam hoje da matéria objeto do presente projeto de lei, o qual, por sua vez, incorpora, de maneira geral, as disposições que declara revogar naquela Lei. Todavia, entendemos ser mais adequado manter em vigor os mencionados dispositivos da citada Lei, que já dispõem sobre o atendimento da alimentação escolar, em vez de incluir aquelas regras na proposição ora em análise. Com isso, a fim de evitar duplicidades, será preciso suprimir deste projeto, além da mencionada cláusula de revogação, os dispositivos que sejam equivalentes aos artigos daquela Lei que não serão mais revogados.

Por fim, para dar maior sistematicidade, optamos por consolidar as alterações mencionadas neste parecer no substitutivo que ora apresentamos.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.002, de 2024, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do substitutivo a seguir.

EMENDA Nº 1 – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 3.002, DE 2024

Dispõe sobre a Política Brasileira da Alimentação Escolar e os Conselhos de Alimentação Escolar e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece, com base no § 1º e no inciso IX do art. 24 da Constituição Federal, normas gerais sobre a Política Brasileira da Alimentação Escolar (PBAE) e os Conselhos de Alimentação Escolar.

Art. 2º São objetivos da PBAE:

I – fortalecer a atuação da União no estabelecimento de normas gerais em matéria de alimentação escolar e no desenvolvimento das

SF/25375.04125-42

atividades de implementação e oferta da alimentação escolar, respeitados os princípios e diretrizes dispostos no art. 2º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

II – consolidar a alimentação escolar como direito fundamental dos estudantes, dever do Estado e atividade essencial para que a educação seja promovida nas redes públicas de educação básica, sendo elemento integrante das atividades relacionadas à manutenção e ao desenvolvimento das atividades de ensino;

III – fixar parâmetros mínimos de qualidade, composição nutricional e valor *per capita* da alimentação escolar a ser fornecida aos estudantes, levando em conta as peculiaridades regionais e locais, a atividade educacional desenvolvida, a faixa etária e o estado de saúde dos estudantes, dentre outros critérios que possam contribuir para uma efetiva e justa fixação do montante a ser investido pelos entes federativos;

IV – estabelecer a forma de repartição entre os entes federativos dos deveres quanto ao financiamento da alimentação escolar gratuita, universal e de qualidade aos estudantes;

V – organizar a forma de participação social no acompanhamento da PBAE;

VI – regular a forma de atuação do Conselho Nacional de Alimentação Escolar (CNAE) e dos conselhos estaduais, distrital e municipais de alimentação escolar;

VII – fortalecer o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) como centro de fomento da PBAE, a partir do orçamento da União, corroborado pelos aportes para a alimentação escolar dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos respectivos orçamentos;

VIII – assegurar o acompanhamento e o controle dos programas de alimentação escolar por meio de sistema informatizado de caráter nacional e plenamente acessível e transparente à sociedade;

IX – reconhecer a alimentação escolar como uma política pública intersetorial e educacional, resultante da cooperação federativa e materializada por meio da aquisição de gêneros alimentícios, contratação de profissionais habilitados, oferta de infraestrutura adequada e implementação de ações contínuas e permanentes de Educação Alimentar e Nutricional (EAN) nas escolas;

SF/25375.04125-42

X – estruturar a PBAE como modelo de cooperação federativa na promoção da alimentação escolar, essencial ao desenvolvimento da educação e apta à colaboração internacional.

Art. 3º A fiscalização e o controle da PBAE serão exercidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e pelo CNAE e, em seus respectivos âmbitos, pelos conselhos estaduais, distrital e municipais de alimentação escolar, órgãos colegiados permanentes com funções de fiscalização, deliberação e assessoramento.

§ 1º O CNAE terá a seguinte composição:

I – 4 (quatro) representantes indicados pela União;

II – 5 (cinco) representantes indicados pelos conselhos estaduais e distrital de alimentação escolar, sendo um de cada região do país, em regime de alternância entre os entes federativos;

III – 5 (cinco) representantes indicados pelos conselhos municipais de alimentação escolar, sendo um de cada região do país, em regime de alternância entre os entes federativos;

IV – 5 (cinco) representantes indicados por entidades civis organizadas com atividades relacionadas à alimentação escolar.

§ 2º Cada membro titular do CNAE terá 1 (um) suplente do respectivo segmento.

§ 3º Os membros do CNAE terão mandato de 2 (dois) anos, admitida a recondução.

§ 4º As competências e a forma de funcionamento do CNAE serão detalhadas em ato normativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Art. 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios utilizarão sistema informatizado de caráter nacional, de monitoramento integrado, ininterrupto e especial, conforme regulamento, o qual contemplará os dados relacionados à consecução do PNAE, observará os objetivos da PBAE e permitirá o monitoramento e a fiscalização pelos órgãos de controle e por toda a sociedade, compartilhando, em especial:

I – os valores aportados de cada ente federativo para o desenvolvimento das atividades relacionadas ao PNAE e as respectivas fontes de recursos;

SF/25375.04125-42

II – a previsão dos valores a serem despendidos por toda a rede de ensino e a participação de cada ente federativo no financiamento;

III – os valores efetivamente gastos para a execução da alimentação escolar, com o detalhamento de cada item componente, e a indicação do cardápio fornecido, dos demais insumos utilizados, tanto na oferta de alimentos como nas ações de EAN, e dos profissionais envolvidos para a implementação da alimentação escolar;

IV – os documentos comprobatórios da execução das despesas afetas ao PNAE;

V – as informações sobre a inserção de atividades de EAN nos projetos pedagógicos;

VI – as informações sobre a realização de testes de aceitabilidade das preparações;

VII – as informações sobre a realização de cálculo de índice de adesão;

VIII – as informações referentes a adequação dos cardápios das escolas indígenas ou quilombolas, onde houver, à cultura alimentar dos povos e comunidades tradicionais;

IX – outros documentos elencados em regulamento.

§ 1º O sistema informatizado será desenvolvido pela União e terá sua obrigatoriedade definida no prazo e na forma previstos em regulamento.

§ 2º As autoridades responsáveis pela execução dos valores relacionados à PBAE e ao PNAE utilizarão o sistema informatizado de que trata este artigo, o qual substituirá qualquer outro procedimento de prestação de contas formal eventualmente exigido pelos órgãos de controle.

Art. 5º A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "**Art. 2º**
>
>
>
> V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais, como as indígenas e de remanescentes de quilombos;

SF/25375.04125-42

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir a segurança alimentar e nutricional dos alunos, mediante acesso igualitário a alimentos que respeitem as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos com necessidades de atenção específica, assim como daqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade social;

VII – a promoção, a proteção e o apoio ao aleitamento materno no ambiente escolar, especialmente nas instituições de educação infantil, garantindo-se espaços favoráveis e acolhedores, assim como estratégias que incentivem a amamentação, orientem as famílias sobre a retirada e o armazenamento do leite materno, assegurem sua oferta segura pelos profissionais das creches às crianças no ambiente escolar e fomentem a implantação de salas de apoio à amamentação;

VIII – a promoção da Política Brasileira da Alimentação Escolar (PBAE) para outros países, mediante a celebração de acordos internacionais ou a estruturação de redes de apoio mútuo que fortaleçam a alimentação escolar como política estrutural para o desenvolvimento da educação.

§ 1º As diretrizes estabelecidas nesta Lei aplicam-se à alimentação escolar fornecida nas escolas, bem como àquela ofertada ou posta à venda em estabelecimentos públicos e privados de ensino.

§ 2º A responsabilidade técnica pela alimentação escolar nas escolas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios caberá ao nutricionista responsável, que deverá respeitar as diretrizes e os objetivos da PBAE, desta Lei e da legislação complementar.” (NR)

“**Art. 5º**

.....

§ 4º O montante dos recursos financeiros de que trata o § 1º será calculado com base no número de estudantes regularmente matriculados na educação básica pública de cada ente federativo, conforme os dados oficiais de matrícula do censo escolar, e será mensurado com base em indicadores voltados à redução de desigualdades e em critérios que possam contribuir para uma efetiva e justa fixação do montante a ser investido pelos entes federativos.

§ 5º Para os fins deste artigo, serão considerados como parte das redes estaduais, distrital e municipais os alunos matriculados em:

.....

§ 6º O FNDE expedirá normas relativas à metodologia, aos indicadores e aos fatores de ponderação de que trata o § 4º e as demais orientações e instruções necessárias à execução do PNAE, devendo

SF/25375.04125-42

estas normas estarem implementadas em até 1 (um) ano após a publicação desta Lei.

§ 7º A diretriz de universalidade do atendimento a que se refere o inciso III do art. 2º será assegurada, pelo menos, com o mesmo volume de recursos a que as redes de ensino tenham feito jus no exercício anterior ao da implementação, bem como, no mínimo, os mesmos valores *per capita*.

§ 8º Os valores *per capita* serão reajustados anualmente, no mês de janeiro, com base na variação percentual do grupo de despesa "Alimentos e Bebidas" e do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou de outro grupo ou índice que os vierem a substituir, devendo o percentual de reajuste ser igual ou superior à referida variação, sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira." (NR)

"**Art. 16-A.** Compete ainda à União, por meio do FNDE:

I – coordenar a PBAE;

II – estabelecer as normas gerais de planejamento, execução, controle, monitoramento e avaliação da PBAE;

III – prestar orientações técnicas gerais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o bom desempenho da PBAE;

IV – repassar recursos financeiros às escolas federais para o bom desempenho da PBAE e do PNAE;

V – fiscalizar as escolas federais que participam da PBAE e do PNAE.

Art. 6º Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios assegurar os respectivos recursos orçamentários para a implementação das ações da PBAE e do PNAE.

Art. 7º Nos dez primeiros anos posteriores à entrada em vigor desta Lei, a União poderá conceder estímulo financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a implementação de boas práticas de desenvolvimento da educação alimentar e nutricional nos currículos escolares.

Art. 8º A regulamentação desta Lei poderá ser feita por ato normativo do FNDE, aprovado pelo seu Conselho Deliberativo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/25375.04125-42

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

Relatório de Registro de Presença

43ª, Extraordinária

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
RENAN CALHEIROS		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
JADER BARBALHO		3. MARCELO CASTRO	PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	4. JAYME CAMPOS	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	5. GIORDANO	
ALAN RICK	PRESENTE	6. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
SORAYA THRONICKE		7. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES		8. FERNANDO FARIAS	
MARCIO BITTAR	PRESENTE	9. EFRAIM FILHO	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	1. ANGELO CORONEL	PRESENTE
OMAR AZIZ	PRESENTE	2. ZENAIDE MAIA	PRESENTE
ELIZIANE GAMA	PRESENTE	3. IRAJÁ	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	4. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
RODRIGO PACHECO		5. MARA GABRILLI	PRESENTE
CID GOMES		6. JORGE KAJURU	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
CARLOS PORTINHO		1. JORGE SEIF	PRESENTE
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE	2. IZALCI LUCAS	PRESENTE
MAGNO MALTA		3. EDUARDO GOMES	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO		4. FLÁVIO BOLSONARO	
ROGERIO MARINHO	PRESENTE	5. JAIME BAGATTOLI	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	1. RANDOLFE RODRIGUES	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	2. JAQUES WAGNER	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	3. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
WEVERTON		4. ANA PAULA LOBATO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
CIRO NOGUEIRA		1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	2. DR. HIRAN	
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE

Não Membros Presentes

Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3002/2024)

NA 43ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA AUGUSTA BRITO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO, NOS TERMOS DA EMENDA N° 1-CCJ (SUBSTITUTIVO).

03 de dezembro de 2025

Senador Otto Alencar

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 3002, DE 2024

Dispõe sobre a Política Brasileira da Alimentação Escolar, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação; institui o Programa Nacional de Alimentação Escolar; altera a Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga os arts. 1º a 21 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009; e dá outras providências.

AUTORIA: Senadora Janaína Farias (PT/CE)

Página da matéria

SF/24890.36553-53

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Dispõe sobre a Política Brasileira da Alimentação Escolar, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação; institui o Programa Nacional de Alimentação Escolar; altera a Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga os arts. 1º a 21 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei, com fundamento no § 1° e no inciso IX do art. 24 da Constituição Federal, estabelece a Política Brasileira da Alimentação Escolar (PBAE), seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e institui o Conselho Nacional de Alimentação Escolar.

Parágrafo único. As normas gerais estabelecidas nesta Lei deverão ser observadas no âmbito da competência suplementar dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

CAPÍTULO II

POLÍTICA BRASILEIRA DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 2º A PBAE tem por objetivo a institucionalização da alimentação como política de Estado, fundamental para o desenvolvimento das atividades de educação e para a melhoria do aprendizado dos estudantes, estruturada a partir de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regime de mútua colaboração e atendidos os seguintes princípios e diretrizes:

Assinado eletronicamente, por Sen. Janaína Farias
Senado Federal – Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 14
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4428716249303-5940

SF/24890.36553-53

I – ação governamental no fornecimento de alimentação saudável e adequada na rede pública de educação básica, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, nutritivos, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos estudantes e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive para os que necessitam de atenção específica;

II – direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos estudantes, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos que necessitem de atenção específica e daqueles que se encontram em vulnerabilidade social;

III – universalidade do atendimento aos estudantes matriculados na rede pública de educação básica;

IV – inclusão da educação alimentar e nutricional nos currículos escolares e no processo de ensino e aprendizagem, abordando o tema alimentação e nutrição, bem como o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

V – participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos entes públicos, para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

VI – apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as de remanescentes de quilombos e povos originários;

VII – controle institucional a ser realizado conjuntamente pelo Tribunal de Contas da União e pelos tribunais de contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como do Ministério Público Federal e dos Ministérios Públicos estaduais e do Distrito Federal;

VIII – promoção da PBAE para outros países, em especial, para a América Latina, Caribe e países africanos, mediante a celebração de acordos

Assinado eletronicamente, por Sen. Janaína Farias
Senado Federal – Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 14
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4428716249303-5940

SF/24890.36553-53

internacionais ou estruturação de redes de apoio mútuo, que fortaleçam a alimentação escolar como política estrutural para o desenvolvimento da educação.

Parágrafo único. As diretrizes e os princípios estabelecidos nesta Lei aplicam-se, no que couber, à alimentação escolar fornecida, ofertada ou posta à venda em estabelecimentos privados de ensino, conforme ato do Poder Executivo.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – alimentação escolar: todo alimento oferecido no ambiente escolar, ou em atividades escolares externas, independentemente de sua origem, durante o período letivo, o qual é resultado da utilização dos insumos e equipamentos adequados para a sua produção e dos profissionais habilitados para a sua confecção e disponibilização, tais como nutricionistas e merendeiras;

II – gênero alimentício básico: aquele indispensável à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável.

Art. 4° A alimentação escolar é direito dos estudantes da rede pública de educação básica e dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e será promovida e incentivada com vistas ao atendimento dos princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

CAPÍTULO III

OBJETIVOS DA POLÍTICA BRASILEIRA DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 5º A PBAE terá por objetivos:

I – fortalecer a atuação da União no estabelecimento de normas gerais em matéria de alimentação escolar e no desenvolvimento das atividades de oferta da alimentação escolar, respeitados os princípios e diretrizes dispostos no art. 2º desta Lei;

II – consolidar a alimentação escolar como direito fundamental do educando e dever do Estado e atividade essencial para que a educação possa ser promovida nas redes públicas de educação básica, sendo elemento integrante das atividades relacionadas à manutenção e ao desenvolvimento das atividades de ensino;

Assinado eletronicamente, por Sen. Janaína Farias
Senado Federal – Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 14
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4428716249303-5940

SF/24890.36553-53

III – fixar os parâmetros mínimos de qualidade, de composição nutricional e de valor *per capita* da alimentação escolar a ser fornecida aos educandos, levando em conta os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei, às peculiaridades regionais e, se necessário, às locais, a atividade educacional desenvolvida, a faixa etária e estado de saúde dos estudantes, dentre outros critérios que possam contribuir para uma efetiva e justa fixação do montante a ser investido pelos entes;

IV – estabelecer como devem ser repartidos os deveres no financiamento da alimentação escolar gratuita, universal e de qualidade a ser fornecida aos educandos entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

V – organizar a forma de participação social no acompanhamento desta Política, mediante a instituição do Conselho Nacional de Alimentação Escolar e dos conselhos estaduais, distrital e municipais;

VI – fortalecer o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) como centro de fomento desta Política, a partir do orçamento da União, corroborado pelos aportes à alimentação escolar dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos respectivos orçamentos;

VII – assegurar controle e acompanhamento dos programas de alimentação escolar, por meio de sistema informatizado de caráter nacional e plenamente acessível e transparente à sociedade;

VIII – delimitar a alimentação escolar como o resultado de uma série de esforços e ações federativas e nas quais se destacam a aquisição de gêneros alimentícios, de outros insumos e de equipamentos, bem como a contratação de profissionais habilitados para que o fornecimento se dê com observância dos princípios previstos nesta Lei;

IX – estruturar a PBAE como modelo de cooperação federativa na promoção da alimentação escolar, essencial ao desenvolvimento da educação e apta à colaboração internacional.

Assinado eletronicamente, por Sen. Janaína Farias
Senado Federal – Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 14
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4428716249303-5940

SF/24890.36553-53

CAPÍTULO IV

CONSELHOS DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 6º Para o acompanhamento e controle da PBAE, deverão ser estruturados Conselhos de Alimentação Escolar (CAE), órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, com as seguintes composições:

I – Conselho Nacional de Alimentação Escolar (CNAE), formado por:

a) 4 (quatro) representantes indicados pela União, sendo 3 (três) servidores do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e 1 (um) do Ministério da Educação (MEC), sendo que 1 (um) representante do FNDE o presidirá;

b) 5 (cinco) representantes indicados pelos Conselhos Estaduais e Distrital, sendo um de cada região do país, em regime de alternância entre os entes;

c) 5 (cinco) representantes indicados pelos Conselhos Municipais, sendo um de cada região do país, em regime de alternância entre os entes;

d) 5 (cinco) representantes indicados por entidades civis organizadas, na forma disposta em ato do Poder Executivo.

II - Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais de Alimentação Escolar, formados por:

a) 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo do respectivo ente federado;

b) 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;

Assinado eletronicamente, por Sen. Janaína Farias
Senado Federal – Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 14
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/442871624933303-5940

SF/24890.36553-53

c) 2 (dois) representantes de pais de estudantes, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica;

d) 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica.

§ 1º O Conselho será presidido pelo Presidente do FNDE.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ampliar a composição dos membros dos respectivos conselhos, desde que obedecida a proporcionalidade definida no inciso II do caput deste artigo.

§ 3º Cada membro titular de conselho terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado.

§ 4º Os membros terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 5º O exercício do mandato de conselheiros é considerado serviço público relevante, não remunerado.

§ 6º Caberá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios informar ao FNDE a composição dos respectivos conselhos.

§ 7º Caberá ao Conselho Deliberativo do FNDE disciplinar as regras aplicáveis aos conselhos de que trata esse artigo, respeitada a participação mínima de representante de todos os segmentos interessados na composição dos colegiados em todas as esferas de governo.

Art. 7º Compete aos Conselhos de Alimentação Escolar:

I – acompanhar e fiscalizar o cumprimento dos princípios e diretrizes estabelecidos na forma do art. 2º desta Lei;

II – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

Assinado eletronicamente, por Sen. Janaína Farias
Senado Federal – Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 14
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4428716249330 3-5940

SF/24890.36553-53

III – zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV – receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.

Parágrafo único. Os conselhos de alimentação escolar poderão desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais, distrital e municipais e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA).

CAPÍTULO V

PROGRAMA NACIONAL DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 8º O PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos estudantes, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Art. 9º Os recursos orçamentários consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados em parcelas financeiras aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal e observadas as disposições desta Lei.

§ 1º A transferência dos recursos financeiros, objetivando a execução do PNAE, será efetivada automaticamente pelo FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta corrente específica em banco federal oficial.

§ 2º Os recursos financeiros de que trata o § 1º deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atendidos e serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.

Assinado eletronicamente, por Sen. Janaína Farias
Senado Federal – Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 14
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4428716249330 3-5940

SF/24890.36553-53

§ 3º Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE existentes em 31 de dezembro deverão ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos disciplinados pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 4º O montante dos recursos financeiros de que trata o § 1º será calculado com base no número de estudantes devidamente matriculados na educação básica pública de cada um dos entes governamentais, conforme os dados oficiais de matrícula obtidos no censo escolar realizado pelo Ministério da Educação, e será mensurado com base nas peculiaridades regionais, incluindo os desafios logísticos para transporte dos gêneros alimentícios, a atividade educacional desenvolvida, a faixa etária e estado de saúde dos estudantes, dentre outros critérios que possam contribuir para uma efetiva e justa fixação do montante a ser investido pelos entes.

§ 5º Para os fins deste artigo, a critério do FNDE, serão considerados como parte da rede estadual, municipal e distrital, ainda, os estudantes matriculados em:

I – creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental e médio qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, inclusive as de educação especial;

II – creches, pré-escolas e escolas comunitárias de ensino fundamental e médio conveniadas com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 10 Os recursos orçamentários para execução do PNAE serão repassados em parcelas financeiras em conta específica e deverão ser consignados nos orçamentos próprios dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observadas as disposições desta Lei e as regulamentações do FNDE.

Art. 11 É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios repassar os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE às unidades executoras das escolas de educação básica pertencentes à sua rede de ensino, observando o disposto nesta Lei, no que couber.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas a critérios de alocação de recursos e valores *per capita*, bem

Assinado eletronicamente, por Sen. Janaína Farias Senado Federal – Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 14
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4428716249303-5940

SF/24890.36553-53

como para organização e funcionamento das unidades executoras e demais orientações e instruções necessárias à execução do PNAE.

Art. 12 Os Estados poderão transferir a seus Municípios a responsabilidade pelo atendimento aos estudantes matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino localizados nas respectivas áreas de jurisdição e, nesse caso, autorizar expressamente o repasse direto ao Município por parte do FNDE da correspondente parcela de recursos calculados na forma do disposto no art. 9º.

Art. 13 Fica o FNDE autorizado a suspender os repasses dos recursos do PNAE quando os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios:

I – não constituírem o respectivo conselho de alimentação escolar ou deixarem de efetuar os ajustes necessários, visando ao seu pleno funcionamento;

II – não apresentarem a prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos para execução do PNAE, na forma e nos prazos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE;

III – cometerem irregularidades na execução do PNAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 1º A suspensão dos repasses dos recursos será antecedida de notificação para adoção das providências necessárias à regularização da situação na forma definida em resolução do Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 2º O restabelecimento do repasse dos recursos financeiros à conta do PNAE ocorrerá na forma definida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 3º Sem prejuízo do previsto no *caput,* cabe ao FNDE comunicar eventuais irregularidades na execução do PNAE ao Ministério Público e demais órgãos ou autoridades que tenham por dever a fiscalização e execução dos recursos.

Art. 14 Ocorrendo a suspensão prevista no art. 13, fica o FNDE autorizado a realizar, em conta específica, o repasse dos recursos equivalentes, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, diretamente às unidades executoras, conforme previsto no art. 11 desta Lei, correspondentes às escolas atingidas, para

Assinado eletronicamente, por Sen. Janaína Farias Senado Federal – Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 14
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4428716249303-5940

SF/24890.36553-53

fornecimento da alimentação escolar, dispensando-se o procedimento licitatório para aquisição emergencial dos gêneros alimentícios, mantidas as demais regras estabelecidas para execução do PNAE, inclusive quanto à prestação de contas.

CAPÍTULO VI

COMPETÊNCIA DOS ENTES NO ÂMBITO DA POLÍTICA NACIONAL E DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 15 Compete ao Ministério da Educação, por meio do FNDE, a coordenação da PBAE e do PNAE, além das seguintes atribuições:

I – estabelecer as normas gerais de planejamento, execução, controle, monitoramento e avaliação da PBAE e do PNAE;

II – realizar a transferência federal de recursos financeiros visando à execução do PNAE nos Estados, Distrito Federal, Municípios e escolas federais;

III – promover a articulação interinstitucional entre as entidades federais envolvidas direta ou indiretamente na execução do PNAE;

IV – promover a adoção de diretrizes e metas estabelecidas nos pactos e acordos internacionais, com vistas à melhoria da qualidade de vida dos estudantes da rede pública da educação básica;

V – prestar orientações técnicas gerais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o bom desempenho da PBAE e do PNAE;

VI – cooperar no processo de capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do PNAE e no controle social;

VII – promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas objetivando a avaliação das ações do PNAE, podendo ser feitos em regime de cooperação com entes públicos e privados;

Assinado eletronicamente, por Sen. Janaína Farias
Senado Federal – Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 14
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4428716249303-5940

SF/24890.36553-53

VIII – fornecer instalações físicas e recursos humanos que possibilitem o pleno funcionamento do Conselho Nacional de Alimentação Escolar, facilitando o acesso à sociedade dos trabalhos nele realizados.

Art. 16 Compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, as seguintes atribuições, conforme disposto no §1° do art. 211 da Constituição Federal:

I – garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos estudantes, durante o período letivo, observando as diretrizes estabelecidas nesta Lei, bem como o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal;

II – assegurar os recursos orçamentários necessários para que as ações da PBAE e do PNAE possam ser empreendidas em observância ao disposto nesta Lei;

III – promover estudos e pesquisas que permitam avaliar as ações voltadas para a alimentação escolar, desenvolvidas no âmbito das respectivas escolas;

IV – promover a educação alimentar e nutricional, sanitária e ambiental nas escolas sob sua responsabilidade administrativa, com o intuito de formar hábitos alimentares saudáveis aos estudantes atendidos, mediante atuação conjunta dos profissionais de educação e do responsável técnico de que trata o artigo 20 desta Lei;

V – realizar, em parceria com o FNDE, a capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução da PBAE e do PNAE e no controle social;

VI – fornecer informações, sempre que solicitado, ao FNDE, aos conselhos de alimentação escolar, aos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo, a respeito da execução do PNAE, sob sua responsabilidade;

VII – fornecer instalações físicas e recursos humanos que possibilitem o pleno funcionamento do conselho de alimentação escolar estadual, distrital ou municipal, facilitando acesso à sociedade dos trabalhos neles realizados;

Assinado eletronicamente, por Sen. Janaína Farias
Senado Federal – Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 14
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/442871624933035940

SF/24890.36553-53

VIII – promover e executar ações de saneamento básico nos estabelecimentos escolares sob sua responsabilidade, na forma da legislação pertinente;

IX – divulgar no sistema informatizado de que trata o art. 17 os dados acerca do quantitativo de recursos financeiros recebidos da União e demais recursos empregados para a execução do PNAE e todos os aqueles relativos ao desenvolvimento da PBAE em seu respectivo território.

CAPÍTULO VII

MECANISMOS DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DA POLÍTICA BRASILEIRA DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 17 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios utilizarão sistema informatizado de caráter nacional, de monitoramento integrado, ininterrupto e especial, o qual contemplará os dados relacionados à consecução do PNAE, observará as diretrizes e princípios da PBAE e permitirá o monitoramento e a fiscalização por parte dos órgãos de controle e de toda a sociedade, em especial compartilhando:

I – os valores aportados por cada um dos entes para o desenvolvimento das atividades relacionadas ao PNAE;

II – as respectivas fontes de recursos;

III – a previsão do valor a ser despendido por toda a rede de ensino, estabelecido conforme disposto no inciso III do art. 5º desta Lei, e a participação de cada um dos entes no financiamento;

IV – os valores efetivamente gastos para o fornecimento da alimentação escolar, com o detalhamento de cada um dos itens componentes, e a indicação do cardápio fornecido, dos demais insumos utilizados e dos profissionais envolvidos para que seja ofertada a alimentação escolar;

V – os documentos comprobatórios da execução das despesas afetas ao PNAE;

Assinado eletronicamente, por Sen. Janaína Farias
Senado Federal – Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 14
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4428716249303-5940

SF/24890.36553-53

VI – quaisquer outros documentos elencados em resolução do Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 1º O sistema previsto no caput deste artigo será desenvolvido em conjunto pelo MEC e pelo FNDE e terá sua obrigatoriedade definida no prazo e na forma previstos em resolução do Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 2º As autoridades responsáveis pela execução dos valores relacionados à PBAE e ao PNAE ficam obrigadas à utilização do sistema de que trata o caput deste artigo, o qual substitui qualquer outro procedimento de prestação de contas formal que venha a ser exigido pelos órgãos de controle.

§ 3º Serão responsabilizados na forma da lei todos aqueles que inserirem ou fizerem inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita no sistema informatizado de que trata o caput deste artigo, com o fim de alterar os dados verdadeiros.

§ 4º Os documentos comprobatórios da execução dos recursos de que trata esse artigo deverão ser anexados sob a forma digital e, caso possuam existência física, caberá aos entes, bem como às entidades referidas no art. 9º, § 5º desta Lei, mantê-los em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data execução da despesa, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Lei, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas, e estarão obrigados a disponibilizá-los fisicamente, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas da União, aos tribunais de contas estaduais e municipais, ao FNDE, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e aos conselhos de alimentação escolar.

§ 5º O FNDE poderá realizar ações de acompanhamento especial da execução dos recursos nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a cada exercício financeiro, por sistema de amostragem, podendo requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos necessários para tanto, ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade estatal para fazê-lo.

Art. 18 O FNDE, os entes responsáveis pelos sistemas de ensino e os órgãos de controle externo e interno federal, distrital, estadual e municipal criarão, segundo suas competências próprias, ou na forma de rede integrada, mecanismos adequados à fiscalização e ao monitoramento da execução do PNAE.

Assinado eletronicamente, por Sen. Janaína Farias
Senado Federal – Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 14
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4428716249303-5940

SF/24890.36553-53

Parágrafo único. Os órgãos de que trata este artigo poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do programa.

Art. 19 Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao FNDE, ao Tribunal de Contas da União, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União, ao Ministério Público e ao CAE as irregularidades eventualmente identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PNAE.

Art. 20 A responsabilidade técnica pela alimentação escolar nos Estados, no Distrito Federal, nos Municípios e nas escolas federais caberá ao nutricionista responsável, que deverá respeitar as diretrizes previstas nesta Lei e na legislação pertinente, no que couber, dentro das suas atribuições específicas.

Art. 21 Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

Parágrafo único. Para os estudantes que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas, conforme regulamento.

CAPÍTULO VIII

AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ÂMBITO DO PROGRAMA NACIONAL DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 22 A aquisição dos gêneros alimentícios para atender ao PNAE deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista e será realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, observando-se as diretrizes e princípios de que trata o art. 2° desta Lei.

Art. 23 Do total dos recursos orçamentários destinados ao PNAE pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no mínimo

Assinado eletronicamente, por Sen. Janaína Farias
Senado Federal – Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 14
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4428716249303-5940

SF/24890.36553-53

30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres.

§ 1° A aquisição de que trata este artigo será realizada mediante chamamento público, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal e as normas do Conselho Deliberativo do FNDE, devendo ser comprovada a compatibilidade dos preços com os vigentes no mercado local, e desde que os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentem a matéria.

§ 2° O procedimento de chamada pública, para aquisição dos gêneros alimentícios disponibilizados pelos agricultores familiares e empreendedores de que trata o caput deste artigo, será realizado em plataforma virtual disponibilizada pelos entes, conjunta ou colaborativamente, na forma e no prazo definidos em resolução do Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 3° Os entes poderão utilizar as formas de contratação previstas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou outra que lei que venha a substituí-las, para aquisições de gêneros alimentícios disponibilizados pelos agricultores familiares e empreendedores de que trata o caput deste artigo, desde que não incluídos no percentual mínimo de 30% (trinta por cento).

§ 4° A observância do percentual previsto no caput deste artigo poderá ser eventualmente dispensada, desde que justificada e caso não existam condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 5º A aquisição dos gêneros alimentícios de que trata o caput deste artigo, quando comprados de família rural individual, será feita no nome da mulher, em no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor dos alimentos adquiridos.

CAPÍTULO IX

EDUCAÇÃO ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Assinado eletronicamente, por Sen. Janaína Farias
Senado Federal – Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 14
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4428716249303-5940

SF/24890.36553-53

Art. 24 Compete ao Ministério da Educação propor ações educativas e curriculares que abordem o tema da alimentação, da nutrição e do desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional.

Art. 25 Nos dez primeiros anos posteriores à promulgação desta Lei, a União poderá conceder estímulo financeiro aos Estados e Municípios que implementem boas práticas do desenvolvimento da educação alimentar e nutricional em seus currículos.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 A Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 70.**

.....

VIII – aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte e alimentação escolar;

....." (NR)

"**Art. 71.**

.....

IV – programas suplementares de assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

....." (NR)

Art. 27 Ficam revogados os arts. 1º a 21 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Assinado eletronicamente, por Sen. Janaína Farias
Senado Federal – Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 14
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/442871624933035940

SF/24890.36553-53

Art. 28 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) é uma das mais exitosas políticas públicas implementadas no Brasil.

O PNAE é executado pelo Ministério da Educação (MEC), por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e tem sua origem em iniciativas que remontam aos anos 50 em nosso país. Segundo a Lei nº 11.947, de 2009, o Programa visa a:

> "contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo".

Por meio do PNAE, a União transfere às redes de ensino públicas, bem como a instituições filantrópicas, recursos financeiros com vistas à aquisição de gêneros alimentícios para fornecimento de refeições aos alunos da educação básica. Os recursos são repassados com base no número de alunos de cada rede, considerando-se valores *per capita* por etapas e modalidades de ensino, sendo as redes de ensino responsáveis pela execução do programa.

O programa cumpre ainda a importante função de incentivar a agricultura familiar, por meio da aquisição de gêneros alimentícios diretamente do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres.

O PNAE não visa exclusivamente aspectos nutricionais. Estão incluídos no Programa também aspectos de educação alimentar, segurança alimentar e nutricional e sustentabilidade. A participação social é garantida por meio dos conselhos de alimentação escolar (CAE).

Assinado eletronicamente, por Sen. Janaína Farias
Senado Federal – Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 14
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4428716249303-5940

SF/24890.36553-53

Ao longo de sua execução, o programa passou por vários ajustes e reformas. Podemos citar principalmente a descentralização da execução e a adoção de valores *per capita* como critérios para transferência dos recursos. Essas mudanças contribuíram para aumentar a eficiência e efetividade do PNAE.

Nesse momento de nossa história, consideramos que é necessário dar mais um salto no aprimoramento dessa importante política pública. Assim, propomos a criação de uma Política Brasileira de Alimentação Escolar (PBAE), ampliando o status legal do tema e dotando o Poder Público de uma legislação que permita dar novos saltos de qualidade no oferecimento de alimentação saudável em nossas escolas.

Nesse sentido, nossa proposição, ao mesmo tempo em que garante a continuidade do PNAE, visa a ampliar o caráter federativo da política de alimentação escolar, estabelecendo competências específicas para os três níveis da Federação. Em outras palavras, o que era uma política da União, passa a ser uma política de Estado, de responsabilidade nacional. Sabemos que atualmente as redes de ensino assumem muitas responsabilidades com a execução do PNAE. A partir da criação da PBAE, elas terão também responsabilidades de definição dessa política, uma vez que terão assento no novo Conselho Nacional de Alimentação Escolar proposto, de forma a serem ouvidas e interferirem no andamento das ações.

Nossa proposição, além do já exposto, estabelece as diretrizes e objetivos da nova política, dispõe sobre a composição e atribuições dos conselhos de alimentação escolar, dá uma definição clara e objetiva sobre as competências dos entes no âmbito da política de alimentação escolar, dispõe sobre os mecanismos de transparência e controle da execução e trata da aquisição de alimentos no âmbito do PNAE, consolidando a legislação relativa a este programa por meio de sua inclusão em uma política mais ampla, com vistas a garantir o direito à alimentação de qualidade a todos os estudantes da educação básica pública em nosso país.

Por fim, promovemos alterações na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional" para considerar os programas de alimentação destinados à merenda escolar como despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino. Desse modo, os valores investidos na alimentação escolar passarão a compor o mínimo insculpido no art. 212 da Constituição Federal, encorajando e criando incentivos positivos para

Assinado eletronicamente, por Sen. Janaína Farias
Senado Federal – Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 14
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4428716249303-5940

SF/24890.36553-53

investimentos em programas de alimentação escolar, que são fundamentais para o desenvolvimento biopsicossocial, o crescimento saudável e melhores condições de aprendizagem e rendimento escolar do aluno.

Assim, tendo em vista a importância das políticas de segurança alimentar e de garantia de alimentação escolar, solicitamos aos nobres Pares a aprovação desta proposição que institui a PBAE e atualiza e revigora o PNAE.

Sala das Sessões,

Senador JANAÍNA FARIAS

Assinado eletronicamente, por Sen. Janaína Farias
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4428716249303-5940

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
 https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
 - art24_cpt_inc9
 - art24_par1
 - art37
 - art208
 - art208_cpt_inc7
 - art211_par1
 - art212
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96
 https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394
 - art26
- Lei nº 11.947, de 16 de Junho de 2009 - Lei da Alimentação Escolar (2009) - 11947/09
 https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;11947
- Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos (2021) - 14133/21
 https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14133

5

SF/26908.00976-51

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 290, de 2025, do Senador Zequinha Marinho, que *altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para incluir novas disposições ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) e determinar efeitos suspensivos*

Relator: Senador **JAIME BAGATTOLI**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei (PL) nº 290, de 2025, de autoria do Senador Zequinha Marinho, que altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para incluir novas disposições ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) e determinar efeitos suspensivos aos embargos.

A proposição possui dois artigos. O art. 1º altera a redação do art. 59 da Lei nº 12.651, de 2012, de modo a:

- determinar que o requerimento de adesão ao PRA poderá ser apresentado a qualquer momento após declaração do Cadastro Ambiental Rural (CAR), devendo conter dados da propriedade (nome, endereço, número do CAR) e do proprietário ou possuidor (documentos pessoais, endereço residencial, *e-mail*), e constituir título executivo extrajudicial (§ 3º);

- atribuir ao órgão ambiental competente a normatização do modelo do requerimento e a forma de seu registro (§ 4º);

SF/26908.00976-51

- prever que, caso os estados e o Distrito Federal não implantem o PRA, o proprietário ou possuidor de imóvel rural poderá aderir ao PRA, protocolando requerimento junto ao órgão ambiental responsável (§ 5º);

- estabelecer que, a partir do protocolo do requerimento de adesão ao PRA, os embargos ou sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 7º terão seus efeitos imediatamente suspensos para todos os fins administrativos e penais (§ 6º);

- determinar, com base no requerimento de adesão ao PRA e após análise do CAR, que o órgão competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) convocará o proprietário ou possuidor para assinar o termo de compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial, devendo as obrigações serem estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para regularização ambiental, e as multas serem consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente (§ 7º proposto);

O art. 2º trata da cláusula de vigência, estabelecendo que a lei decorrente do PL nº 290, de 2025, entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que, embora o Código Florestal seja marco de grande relevância para os produtores rurais e o meio ambiente, a redação atual impõe prejuízos aos produtores em razão de entraves nas secretarias estaduais de meio ambiente, que por falta de contingente para análise dos processos, penalizam injustamente o produtor que deseja regularizar seu imóvel. Segundo o autor, a falta de estrutura do Estado impede a finalização dos processos de PRA e a assinatura do Termo de Compromisso, e como os embargos só podem ser suspensos após o cumprimento integral do termo (o que pode levar de dez a vinte anos), a atividade agropecuária fica paralisada desnecessariamente, quando a suspensão dos embargos no momento da adesão ao PRA permitiria ao produtor voltar a atuar no mercado enquanto cumpre o cronograma de recuperação, mantendo-se a proteção ambiental por meio da possibilidade de reativação do embargo em caso de descumprimento.

SF/26908.00976-51

A matéria foi distribuída à CRA e à Comissão de Meio Ambiente (CMA), à qual caberá a decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas na CRA.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-B, incisos VIII, XIII e XXI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária opinar sobre uso e conservação do solo na agricultura, uso ou posse temporária da terra e regularização dominial de terras rurais e de sua ocupação e assuntos correlatos, temas abarcados pelo PL nº 290, de 2025. Considerando que a proposição será posteriormente analisada pela CMA, em decisão terminativa, a presente análise centra-se nos aspectos de mérito, visto que as questões relativas à constitucionalidade e juridicidade serão abordadas por aquele colegiado.

Com relação ao mérito, o projeto identifica um problema real e preocupante enfrentado por produtores rurais em todo o País: a paralisação de atividades econômicas em razão de embargos ambientais aplicados por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, conjugada com gargalos administrativos nos órgãos e entidades ambientais estaduais que impedem o avanço do PRA. A situação é especialmente grave considerando que milhares de produtores rurais de boa-fé, que efetivamente desejam regularizar suas propriedades e cumprir as exigências do Código Florestal, encontram-se impossibilitados de retomar suas atividades produtivas em partes da propriedade enquanto aguardam, por anos a fio, a análise e validação de seus cadastros ambientais rurais e a convocação para assinatura do termo de compromisso.

Os dados disponíveis corroboram a gravidade da situação. Segundo informações do Serviço Florestal Brasileiro, milhões de hectares cadastrados no CAR ainda aguardam validação pelos órgãos estaduais competentes. Muitos estados da Federação não conseguiram sequer implantar seus Programas de Regularização Ambiental de forma efetiva, deixando produtores rurais em situação de indefinição jurídica e econômica. Enquanto isso, embargos impostos sobre áreas de preservação permanente, reserva legal e áreas de uso restrito mantêm-se vigentes, impedindo o exercício regular da atividade agropecuária, mesmo quando o produtor já manifestou formalmente sua intenção de regularização mediante inscrição no CAR.

SF/26908.00976-51

A regularização ambiental é objetivo fundamental do Código Florestal de 2012 e deve ser viabilizada de forma efetiva. Não é razoável que a ineficiência administrativa dos órgãos e entidades ambientais estaduais, reconhecida e notória, penalize produtores rurais que buscam de boa-fé cumprir suas obrigações ambientais. A paralisação econômica de propriedades rurais por períodos prolongados, enquanto aguardam validação de cadastros e termos de compromisso, gera prejuízos não apenas aos produtores, mas à sociedade como um todo. Por isso, é preciso encontrar mecanismos que permitam aos produtores rurais retomarem suas atividades enquanto cumprem os cronogramas de recuperação ambiental estabelecidos pelo PRA, mantendo-se os instrumentos de fiscalização e controle necessários para garantir o efetivo cumprimento das obrigações ambientais.

O PL nº 290, de 2025, portanto, possui mérito ao buscar destravar esse gargalo e viabilizar a regularização ambiental de milhares de propriedades rurais pelo País. Entretanto, embora a iniciativa seja louvável e o diagnóstico do problema seja preciso, entendemos que há espaço para aperfeiçoamento da proposição.

O texto apresentado pode ser aprimorado tanto em aspectos de técnica legislativa – como a renumeração desnecessária de dispositivos, remissões cruzadas imprecisas entre parágrafos e atribuição incorreta de natureza jurídica ao requerimento de adesão – quanto em aspectos de mérito, especialmente no que se refere à necessidade de estabelecer salvaguardas mínimas que evitem adesões meramente formais ao PRA sem intenção efetiva de regularização, bem como que previnam o risco de fraudes mediante apresentação de CAR inconsistentes ou com sobreposições cadastrais.

Por essas razões, apresentamos substitutivo que preserva o objetivo central da proposição, mas estabelece critérios técnicos mínimos que assegurem um processo de adesão ao PRA juridicamente robusto e evitem que o instrumento seja utilizado de forma abusiva.

Nesse sentido, o substitutivo mantém a exigência de validação prévia do CAR (§ 2º) e o prazo de um ano para adesão ao PRA, mas permite que o proprietário ou possuidor rural obtenha suspensão automática de sanções e medidas cautelares a partir do protocolo do requerimento de adesão ao PRA (§ 2º-A). Essa suspensão, contudo, não é incondicional: caso o órgão ambiental identifique inconsistências relacionadas à inscrição no CAR, tais como

SF/26908.00976-51

sobreposições cadastrais, incompatibilidades de coordenadas geográficas, divergências com bases de dados oficiais ou problemas na comprovação de titularidade ou posse do imóvel (§ 2º-C), o requerente será notificado para realizar as devidas adequações no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de perda dos efeitos da suspensão e restabelecimento imediato das sanções anteriormente suspensas (§§ 2º-B, 2º-C e 2º-D).

Suprimimos, no substitutivo, dispositivos de caráter exclusivamente procedimental, como o que define os dados que devem constar dos requerimentos de adesão ao PRA. Consideramos dispensável tal comando, uma vez que o requerimento de adesão ao PRA é apenas uma manifestação de vontade do proprietário ou possuidor do imóvel rural, sendo que as informações do imóvel e do requerente necessárias à elaboração do termo de compromisso já são coletadas pela Administração no momento da inscrição do imóvel rural no CAR.

O substitutivo também suprime a redação proposta pelo PL ao § 5º do art. 59 do Código Florestal, que trata da hipótese em que o estado ou o Distrito Federal não tenha implementado o PRA, pois a atual redação do § 7º da lei já prevê solução para esses casos, possibilitando a adesão ao PRA implantado pela União.

Além das alterações no art. 59 da Lei nº 12.651, de 2012, o substitutivo acrescenta outros dois artigos no Código Florestal que atacam diretamente as causas dos gargalos administrativos que impedem o avanço do PRA em todo o País.

O art. 59-A estabelece que a União, os estados e o Distrito Federal adotarão medidas para aprimorar e agilizar os procedimentos de validação do CAR e de implementação dos PRAs, incluindo o desenvolvimento e implantação de sistemas automatizados de validação cadastral, com prioridade para pequenas propriedades e posses rurais familiares. Ainda, a integração de bases de dados georreferenciadas, o estabelecimento de procedimentos simplificados para validação de CAR de imóveis rurais de até quatro módulos fiscais, e, inovação importante, o credenciamento de empresas especializadas para análise do CAR e do PRA. Esse modelo de credenciamento, análogo ao já adotado com sucesso pelos Departamentos Estaduais de Trânsito (DETRANs) para vistorias veiculares, permitirá que proprietários e possuidores rurais possam optar, facultativamente, por contratar empresas credenciadas para

SF/26908.00976-51

acelerar a análise de seus cadastros, mantendo-se sempre a homologação final pelo órgão ambiental competente e a possibilidade de análise diretamente pelo órgão público.

O art. 59-B estabelece que a União apoiará, técnica e financeiramente, os estados e o Distrito Federal na estruturação e fortalecimento dos órgãos e entidades ambientais estaduais para a implementação efetiva dos PRAs, podendo firmar convênios e acordos de cooperação técnica. Ademais, o substitutivo estabelece que a União, os estados e o Distrito Federal promoverão a qualificação de prestadores de serviços de assistência técnica e extensão rural em temas relacionados à regularização ambiental, e que os órgãos e entidades ambientais e de assistência técnica e extensão rural (ATER) cooperarão para que seja prestada ATER específica para regularização ambiental.

Por fim, o art. 2º do substitutivo corrige uma deficiência original do PL, estabelecendo regra transitória expressa, determinando que os requerimentos de adesão ao PRA protocolados antes da entrada em vigor da lei já se beneficiarão dos efeitos da suspensão de sanções, desde que atendam às exigências de adequação do CAR quando notificados pelo órgão competente.

Em resumo, consideramos que a matéria, com os aperfeiçoamentos propostos no substitutivo ora apresentado, possui alta relevância para o setor agrário brasileiro. A aprovação do PL contribuirá decisivamente para destravar os processos de regularização ambiental nas propriedades rurais, viabilizando a retomada de atividades produtivas por milhares de produtores de boa-fé que aguardam, há anos, a conclusão de suas adesões ao PRA, sem prejuízo da proteção ao meio ambiente e da efetividade dos instrumentos de fiscalização e controle estabelecidos pelo Código Florestal.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 290, de 2025, nos termos da seguinte **emenda substitutiva**:

SF/26908.00976-51

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

EMENDA Nº -CRA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 290, de 2025

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que *dispõe sobre a proteção da vegetação nativa*, para incluir novas disposições ao Programa de Regularização Ambiental (PRA).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 59.**

.....

§ 2º-A A partir do protocolo do requerimento de adesão ao PRA, serão suspensas as sanções e medidas cautelares decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo.

§ 2º-B Caso o órgão ou entidade ambiental competente identifique inconsistências relacionadas à inscrição no CAR, notificará o requerente para que realize as devidas adequações no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º-C Consideram-se inconsistências relacionadas à inscrição no CAR, entre outras, aquelas relacionadas a sobreposições cadastrais, incompatibilidades de coordenadas geográficas, divergências com bases de dados oficiais, ou à comprovação de titularidade ou posse do imóvel, nos termos do art. 29 desta Lei.

§ 2º-D O não atendimento pelo requerente às exigências de adequações no prazo previsto no § 2º-B implicará a perda dos efeitos da suspensão de que trata o § 2º-A, restabelecendo-se imediatamente os efeitos das sanções anteriormente suspensas, sem prejuízo da possibilidade de novo requerimento de adesão ao PRA após as devidas adequações.

§ 3º Concluída a análise do CAR e recebido o requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do Sisnama convocará o proprietário ou possuidor para assinar o termo de compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial.

SF/26908.00976-51

....." (NR)

"Art. 59-A. A União, os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de suas competências, adotarão medidas para aprimorar e agilizar os procedimentos de validação do CAR e de implementação dos PRAs, incluindo:

I – desenvolvimento e implantação de sistemas automatizados de validação cadastral, com prioridade para pequenas propriedades e posses rurais familiares;

II – integração de bases de dados georreferenciadas e sistemas de informação ambiental, fundiária e cadastral;

III – estabelecimento de procedimentos simplificados para validação de CAR de imóveis rurais de até 4 (quatro) módulos fiscais;

IV – credenciamento de empresas especializadas para análise do CAR e do PRA da propriedade ou posse rural.

§ 1º Os sistemas automatizados de que trata o inciso I do *caput* deste artigo deverão identificar, no mínimo:

I – sobreposições com unidades de conservação da natureza, terras indígenas, territórios quilombolas, outras propriedades ou posses rurais cadastradas e áreas embargadas;

II – inconsistências de área, coordenadas geográficas ou perímetro;

III – divergências entre a declaração do proprietário ou possuidor e imagens de satélite ou bases de dados oficiais.

§ 2º A validação automatizada de que trata este artigo não dispensa a análise técnica posterior pelo órgão ambiental competente quando identificadas inconsistências ou em situações que requeiram avaliação específica.

§ 3º Na hipótese de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo, os órgãos ambientais competentes homologarão a análise e validarão o CAR.

§ 4º A União estabelecerá regras gerais para credenciamento, governança das informações e auditoria dos serviços prestados pelas empresas de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo.

§ 5º A prestação de serviços pelas empresas credenciadas nos termos do inciso IV do *caput* deste artigo será facultativa ao proprietário ou possuidor de imóvel rural, que poderá optar pela análise realizada diretamente pelo órgão ambiental competente, e, quando contratada, será realizada mediante remuneração à empresa credenciada, cabendo aos estados e ao Distrito Federal estabelecer, mediante ato normativo

SF/26908.00976-51

fundamentado em estudo técnico, os valores de remuneração dos serviços."

"Art. 59-B. A União apoiará os Estados e o Distrito Federal na estruturação e fortalecimento dos órgãos e entidades ambientais estaduais para a implementação efetiva dos PRAs, podendo firmar convênios, acordos de cooperação técnica ou instrumentos congêneres.

§ 1º O apoio de que trata o *caput* deste artigo poderá incluir:

I – capacitação de servidores e gestores públicos;

II – desenvolvimento e disponibilização de sistemas informatizados;

III – assistência técnica para elaboração de normas infralegais e procedimentos operacionais;

IV – transferência de recursos para custeio de atividades relacionadas à validação de CAR e implementação de PRA.

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal promoverão a qualificação de prestadores de serviços de assistência técnica e extensão rural em temas relacionados à regularização ambiental prevista no Capítulo XIII desta Lei.

§ 3º Os órgãos e entidades ambientais e de assistência técnica e extensão rural cooperarão para que seja prestada assistência técnica e extensão rural em temas relacionados à regularização ambiental prevista no Capítulo XIII desta Lei."

Art. 2º Aos requerimentos de adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) de que trata o art. 59 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, protocolados antes da entrada em vigor desta Lei e que ainda não tenham resultado na assinatura do termo de compromisso, aplicam-se as disposições dos §§ 2º-A ao 2º-D do referido dispositivo, devendo as adequações de que trata o § 2º-B ser realizadas no prazo de 60 (sessenta) dias contado da notificação pelo órgão competente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

SF/26908.00976-51

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
Nº 290, DE 2025

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para incluir novas disposições ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) e determinar efeitos suspensivos aos embargos.

AUTORIA: Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA)

Página da matéria

SF/25442.78282-43

SENADO FEDERAL

GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para incluir novas disposições ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) e determinar efeitos suspensivos aos embargos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 59 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"....

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR, junto ao órgão competente, observado o disposto no art. 29 desta Lei, é condição obrigatória para que proprietário ou possuidor do imóvel rural possa requerer a adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA).

§ 3º O requerimento de adesão ao PRA poderá ser apresentado ao órgão ambiental competente a qualquer momento após declaração do CAR e nele deve conter:

I- Os dados da propriedade:

a. Nome
b. Endereço
c. Número do CAR

II- Dados do proprietário ou possuidor do imóvel rural:

a. RG e CPF

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1222610375

SF/25442.78282-43

b. Endereço residencial
c. Contato eletrônico e-mail

III- O requerimento de adesão ao PRA constitui título executivo extrajudicial;

$ 4º o órgão ambiental competente fará a normatização do modelo do requerimento e a forma do seu registro no órgão.

§ 5º Caso os Estados e o Distrito Federal não implantem o PRA, o proprietário ou possuidor de imóvel rural poderá aderir ao PRA, protocolando requerimento junto ao órgão ambiental responsável, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 6º A partir do protocolo do requerimento de adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), os embargos ou sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 7º deste artigo terão seus efeitos imediatamente suspensos para todos os fins administrativos e penais.

§ 7º Com base no requerimento de adesão ao PRA, após análise do CAR, o órgão competente integrante do Sisnama convocará o proprietário ou possuidor para assinar o termo de compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial.

I- As obrigações serão estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos.

II- As multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.

§ 8º No período entre a publicação desta Lei e o vencimento do prazo de adesão do interessado ao PRA, e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1222610375

SF/25442.78282-43

Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito. (Redação dada pela Lei nº 14.595, de 2023).

§ 9º Os órgãos ambientais competentes devem garantir o acesso de instituições financeiras a dados do CAR e do PRA que permitam verificar a regularidade ambiental do proprietário ou possuidor de imóvel rural. (Incluído pela Lei nº 14.595, de 2023).

§ 10º Os órgãos ambientais competentes manterão atualizado e disponível em sítio eletrônico demonstrativo sobre a situação da regularização ambiental dos imóveis rurais, indicando, no mínimo, a quantidade de imóveis inscritos no CAR, os cadastros em processo de validação, os requerimentos de adesão ao PRA recebidos e os termos de compromisso assinados. (Incluído pela Lei nº 14.595, de 2023).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, conhecido como Código Florestal é um marco com enorme relevância para os direitos dos produtores rurais e a segurança do meio ambiente. Apesar de ser aprovada em 2012, a lei passou por diversas alterações em processos de ações diretas de inconstitucionalidade e declaratórias de constitucionalidade.

Por motivo de preservar o esforço de trabalho integral dos produtores rurais, ainda mantendo o meio ambiente preservado, a alteração proposta da lei permitirá o resgate da continuidade do trabalho rural de forma sustentável, pois, a manutenção da lei com a redação atual impõe enormes prejuízos ao produtor rural, a sociedade e, por consequência, ao país.

Ademais, ao analisar o passo a passo completo da adesão do produtor rural ao procedimento administrativo que leva à assinatura do Termo de Compromisso ou do PRA, é visto que, por entraves nas secretarias estaduais do Brasil, devido à falta de contingente para análise dos processos, resulta a direta penalização injusta do produtor que queira seguir com a recuperação ambiental do seu imóvel. A falta de estrutura, que é obrigação indelegável do Estado,

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1222610375

SF/25442.78282-43

impõe ao produtor rural pena adicional e não prevista em lei, pois impede a finalização dos processos de PRA, não alcançando, assim, nem o Termo de Compromisso.

Sabe-se que na prática o cumprimento do Termo de Compromisso, mesmo quando aprovado, poderá levar anos a fio para finalizar (dez a vinte anos), e atualmente os embargos lançados sobre os imóveis rurais restringem a atividade econômica da agropecuária, uma vez que a lei só torna possível a suspensão do Termo de embargo após o cumprimento do TC e PRA, resultando na inutilidade da terra, afetando, de forma desnecessária, a produção do setor durante este período.

Nessa nova e justa condição, a suspensão dos embargos no momento da adesão ao PRA fará imediatamente com que o produtor possa voltar a atuar no mercado e que a proteção ao meio ambiente continue segura de sua regeneração, pois o embargo poderá ser reativado no caso de não cumprimento do cronograma do PRA.

Por fim, conforme estabelece a lei, a adesão ao PRA tem como condição a demonstração do cronograma que o produtor deverá cumprir. Diante disso, com a apresentação de relatórios anuais ou semestrais (a depender do caso) ao órgão competente, será possível efetivamente comprovar se o imóvel rural está sendo regenerado ou não, mantendo assim o embargo suspenso ou em caso contrário retornando ao status anterior de manutenção.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1222610375

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - Código Florestal (2012) - 12651/12
 https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12651
 - art59
- Lei nº 14.595, de 5 de Junho de 2023 - LEI-14595-2023-06-05 - 14595/23
 https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14595

6

SF/26563.38878-08

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 5.861, de 2025, do senador Luis Carlos Heinze, que *altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para conceder desconto integral nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição para empreendimentos de geração de energia elétrica a partir da biomassa da casca de arroz*.

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob apreciação da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei (PL) n° 5.861, de 2025, de autoria do senador Luis Carlos Heinze, *que altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para conceder desconto integral nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição para empreendimentos de geração de energia elétrica a partir da biomassa da casca de arroz*.

A iniciativa legislativa em questão é composta por dois dispositivos. O art. 1° do PL propõe uma nova redação ao art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, acrescentando o § 1º-P, o qual dispõe que os empreendimentos de geração de energia elétrica que utilizem exclusivamente a biomassa proveniente da casca de arroz terão redução de 100% nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica. O benefício aplica-se tanto à energia comercializada quanto à destinada à autoprodução. Por fim, o art. 2º do projeto em análise dispõe que a futura norma entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação da proposta, o autor sustenta, em síntese, que a medida reconhece a importância ambiental da destinação adequada da casca de arroz, que corresponde a cerca de 20% do peso do grão beneficiado e, quando descartada inadequadamente, pode causar poluição do ar, contaminação do solo

SF/26563.38878-08

e da água, emissão de gases de efeito estufa e problemas de saúde pública. As usinas termelétricas transformam esse passivo ambiental em energia renovável, contribuindo para a redução de impactos ambientais e para a segurança energética do país.

Além disso, o autor ressalta que o PL busca preservar a viabilidade econômica dessas usinas, que enfrentam elevados custos logísticos e a redução dos preços da energia decorrente da expansão das fontes solar e eólica. Como a legislação vigente já impede que novas usinas usufruam dos descontos tarifários, o benefício proposto alcançaria apenas empreendimentos já existentes, sem gerar novos impactos fiscais ou custos adicionais à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE). Dessa forma, a proposta pretende manter empregos, evitar o retorno de passivos ambientais, fortalecer a economia de baixo carbono e promover ganhos ambientais, econômicos e sociais, transformando a casca de arroz em um ativo estratégico para o desenvolvimento sustentável.

O PL foi distribuído inicialmente para apreciação da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, seguindo para análise da Comissão de Assuntos Econômicos e depois para deliberação terminativa da Comissão de Serviços de Infraestrutura. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CRA opinar sobre proposições relacionadas à agricultura e outros assuntos correlatos, nos termos do inciso XXI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O art. 170 da Constituição Federal (CF), em seu inciso VI, coloca a defesa do meio ambiente como princípio da ordem econômica, o que abre caminho para políticas econômicas que estimulem fontes renováveis e sustentáveis na agricultura. Em seu art. 186, inciso II, a CF discorre sobre a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente.

Com os agravos climáticos observados nos últimos anos, em todas as regiões do país, torna-se necessária a expansão da produção de energia renovável no ambiente rural, com o intuito de aumentar a resiliência do ambiente produtivo por meio de incentivos à geração de energia elétrica descentralizada. Torna-se premente, portanto, a redução dos custos de produção

SF/26563.38878-08

de energia, com o aproveitamento dos recursos disponíveis, tais como a biomassa. Dentre esses produtos, a casca de arroz tem papel de destaque.

No processo de beneficiamento do cereal, há a remoção da casca, a seleção dos grãos quanto ao aspecto, à integridade física (inteiros, quebrados, quirera) e a remoção de grãos com defeitos e matérias estranhas ou impurezas, para assegurar qualidade ao consumidor. A casca de arroz não tem aplicação alimentar. Ela é um resíduo sólido orgânico, composta principalmente de tecido celulósico coberto por tricomas, que tornam a casca abrasiva e muito dura.

Os grãos de arroz colhidos se encontram envolvidos por essa estrutura de proteção, que representa cerca de 20% do peso. Como o país produziu 12,76 milhões de toneladas de arroz na safra 2024/2025, segundo a Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), são geradas, portanto, aproximadamente 2,5 milhões de toneladas de casca de arroz todos os anos no país.

A casca de arroz pode ser utilizada na fabricação de diversos produtos, como adesivos, adsorventes de materiais tóxicos, material de cama de aves e ninho para animais, dentre outros. Porém, o uso como combustível para a produção de energia em usinas termelétricas merece destaque. Embora parte desse material já seja aproveitado, uma parcela significativa ainda enfrenta dificuldades de destinação econômica e ambientalmente adequadas.

A utilização da casca de arroz para geração de energia elétrica é um exemplo de economia circular e de agregação de valor à produção agrícola. O subproduto é uma fonte renovável, disponível de forma contínua e concentrada nas unidades beneficiadoras, o que favorece a implantação de sistemas de geração distribuída. Além disso, seu aproveitamento diminui a necessidade de disposição de resíduos e fortalece a sustentabilidade da cadeia produtiva do arroz.

A legislação vigente já reconhece os benefícios das fontes renováveis de energia ao prever, no § 1º-A do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, redução mínima de 50% nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição para determinados empreendimentos de geração elétrica. Entretanto, as peculiaridades da biomassa proveniente da casca de arroz justificam tratamento diferenciado, em razão de seu caráter residual, dos benefícios ambientais associados à sua utilização e de sua relevância para o desenvolvimento regional.

SF/26563.38878-08

A concessão de desconto de 100% nas tarifas de uso da rede elétrica contribuirá para aumentar a viabilidade econômica dos empreendimentos produtores, ampliar a competitividade da rizicultura e promover a autossuficiência energética de unidades beneficiadoras. A medida também favorece a interiorização do desenvolvimento econômico e o fortalecimento da segurança energética nacional.

Adicionalmente, o incentivo proposto está alinhado aos compromissos brasileiros de transição energética, expansão da participação de fontes renováveis na matriz elétrica e a promoção do desenvolvimento sustentável, conciliando crescimento econômico e proteção ambiental.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do PL n° 5.861, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 5861, DE 2025

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para conceder desconto integral nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição para empreendimentos de geração de energia elétrica a partir da biomassa da casca de arroz.

AUTORIA: Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)

Página da matéria

SF/25869.23763-03

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR LUIS CARLOS HEINZE

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para conceder desconto integral nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição para empreendimentos de geração de energia elétrica a partir da biomassa da casca de arroz.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-P:

"Art. 26.

.....

§ 1º-P. Nos empreendimentos de geração de energia elétrica de que trata o § 1º-A que utilizem exclusivamente a biomassa proveniente da casca de arroz como fonte primária, o percentual de redução nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição será de 100% (cem por cento), aplicável à produção e ao consumo da energia proveniente de tais empreendimentos, comercializada ou destinada à autoprodução."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal - Anexo II – Gabinete 5 – Ala Senador Afonso Arinos – Térreo
Fones 61 3303 4124 – 4129 - CEP 70165.900 – Brasília – DF – E-mail: sen.luiscarlosheinze@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verifica

SF/25869.23763-03

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR LUIS CARLOS HEINZE

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo ampliar os incentivos tarifários à geração de energia elétrica a partir da biomassa da casca de arroz, reconhecendo o relevante papel ambiental, econômico e social desse aproveitamento no contexto da política energética nacional.

O § 1º-A do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996 — introduzido pela Lei nº 13.203, de 2015 — já estabelece redução mínima de 50% nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição (TUST/TUSD) para empreendimentos de fontes renováveis. O presente projeto acrescenta o § 1º-P, prevendo redução integral (100%) para empreendimentos que utilizem exclusivamente biomassa proveniente da casca de arroz como fonte primária.

A casca de arroz, que representa cerca de 20% do peso do grão beneficiado, é um resíduo volumoso e de difícil destinação. Por razões logísticas e sanitárias, o descasque ocorre nas indústrias localizadas nos perímetros urbanos, o que torna a casca um resíduo sólido urbano. Sua destinação inadequada — por queima a céu aberto ou depósito em aterros improvisados — historicamente gerou graves impactos ambientais e problemas de saúde pública, devido à liberação de material particulado fino, sílica e gases tóxicos, afetando a qualidade do ar e agravando doenças respiratórias em populações de municípios orizícolas.

Antes da implantação das Usinas Termelétricas (UTEs) a biomassa de casca de arroz, imensas áreas eram tomadas por aterros de casca em decomposição, que liberavam metano e chorume, frequentemente entrando em combustão espontânea. Esses depósitos representavam riscos permanentes de incêndio, contaminação do solo e dos lençóis freáticos, além de poluição atmosférica de grande escala. O retorno dessa prática, caso as usinas sejam inviabilizadas economicamente, seria um retrocesso ambiental e sanitário inaceitável, com prejuízos diretos à imagem do arroz brasileiro no mercado

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verifica

SF/25869.23763-03

internacional, que passaria a ser rotulado como um produto associado à degradação ambiental.

As UTEs de casca de arroz surgiram exatamente como solução a esse passivo. Elas convertem o resíduo em energia renovável, reduzindo emissões, evitando queimadas e transformando um problema ambiental em oportunidade econômica e tecnológica. Além disso, são fontes estáveis e contínuas, que operam de forma previsível e complementar às fontes intermitentes (solar e eólica), fortalecendo a segurança e a estabilidade do Sistema Interligado Nacional (SIN).

Do ponto de vista econômico, a atividade enfrenta forte pressão. O custo logístico da biomassa é elevado: devido ao baixo peso específico da casca, uma carreta transporta apenas 30% de sua capacidade de carga útil, com rotas médias de até 150 km entre cerealistas e usinas. Ao mesmo tempo, o aumento expressivo da oferta de energia solar e eólica no mercado reduziu o preço médio da energia elétrica, comprimindo as margens de operação das UTEs a biomassa.

Entre 2015 e 2023, a potência instalada nacional cresceu 55,8%, enquanto o consumo aumentou apenas 15,7%, conforme dados da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE). Essa desproporção depreciou o preço da energia e ameaça a sobrevivência de geradoras térmicas limpas como as de casca de arroz.

Importa ressaltar que a Lei nº 14.120, de 1º de março de 2021, impede que novas usinas a biomassa outorgadas após 1º de março de 2022 usufruam dos descontos de TUST/TUSD. Assim, a ampliação de 50% para 100% proposta neste projeto não cria novos benefícios nem amplia o universo de beneficiários, limitando-se às usinas já em operação. Essa característica assegura neutralidade fiscal e ausência de impacto adicional sobre a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), mantendo plena aderência às regras de equilíbrio orçamentário do setor elétrico.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verifica

SF/25869.23763-03

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR LUIS CARLOS HEINZE

Portanto, esta proposição não apenas preserva empreendimentos existentes e empregos qualificados, como também mantém o Brasil no caminho da economia de baixo carbono, fortalecendo a imagem do país como líder em sustentabilidade agrícola e energética.

A aprovação deste projeto significará evitar a reativação de passivos ambientais, preservar a saúde das populações urbanas, garantir segurança energética, e valorizar uma fonte limpa e 100% nacional. É uma medida de tríplice ganho - ambiental, econômico e social -, que harmoniza política energética, responsabilidade ambiental e desenvolvimento regional.

Diante do exposto, conclamamos o apoio dos nobres pares à aprovação desta proposição, que transforma um resíduo problemático em ativo estratégico, reafirmando o compromisso do Congresso Nacional com a sustentabilidade e a inovação.

Sala das Sessões, em de de 2025

Senador LUIS CARLOS HEINZE

CSC

Senado Federal - Anexo II – Gabinete 5 – Ala Senador Afonso Arinos – Térreo
Fones 61 3303 4124 – 4129 - CEP 70165.900 – Brasília – DF – E-mail: sen.luiscarlosheinze@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verifica

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.427, de 26 de Dezembro de 1996 - Lei da Agência Nacional de Energia Elétrica (1996) - 9427/96
 https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9427
 - art26
 - art26_par1-1
- Lei nº 13.203, de 8 de Dezembro de 2015 - LEI-13203-2015-12-08 - 13203/15
 https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13203
- Lei nº 14.120, de 1º de Março de 2021 - LEI-14120-2021-03-01 - 14120/21
 https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14120

7

SF/26780.65742-18

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 1.115, de 2022, do Senador Alexandre Silveira, que *institui a Política Nacional de Controle e Erradicação do Mormo e da Anemia Infecciosa Equina (AIE)*.

Relatora: Senadora **ELIZIANE GAMA**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.115, de 2022, do Senador ALEXANDRE SILVEIRA, que *institui a Política Nacional de Controle e Erradicação do Mormo e da Anemia Infecciosa Equina (AIE)*.

O PL nº 1.115, de 2022, é composto por quatro artigos.

O art. 1º tem o objetivo de estabelecer a Política Nacional de Controle e Erradicação do Mormo e da Anemia Infecciosa Equina (AIE), a qual deverá estabelecer medidas para o controle epidemiológico e a erradicação do mormo e da AIE em todo o território brasileiro.

O art. 2º dispõe sobre as responsabilidades do Poder Executivo para a execução da Política Nacional de Controle e Erradicação do Mormo e da Anemia Infecciosa Equina. De acordo com o art. 3º, constituem infrações administrativas, a serem penalizadas nos termos do regulamento: *a*) realizar o transporte interestadual de equídeos em veículo sem documento sanitário de trânsito animal e sem atestado de exame oficial negativo de mormo e de AIE; *b*) realizar condução interestadual de tropa de equídeos sem documento sanitário de trânsito animal e sem atestado de exame oficial negativo de mormo e de AIE; *c*) promover a participação de equídeos em eventos pecuários sem documento sanitário de trânsito animal e sem atestado de exame oficial negativo de mormo e de AIE.

SF/26780.65742-18

Por fim, o art. 4º prevê que a lei oriunda da aprovação do Projeto em análise entrará em vigor na data de sua publicação.

O Projeto de Lei que ora se relata foi distribuído apenas a esta CRA, para análise em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CRA se manifestar sobre proposições que tratem da comercialização e fiscalização de produtos e insumos, inspeção e fiscalização de alimentos, vigilância e defesa sanitária animal e vegetal. Por se tratar de análise terminativa, caberá também a esta Comissão se manifestar sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, regimentalidade e mérito do PL nº 1.115, de 2022.

No tocante à constitucionalidade, estão obedecidos os requisitos constitucionais que dizem respeito à competência legislativa da União (arts. 22, inciso I, e 23, inciso VIII, da Constituição Federal – CF); às atribuições do Congresso Nacional (arts. 48, 49, 51 e 52 da CF); e à iniciativa em projeto de lei (arts. 61 e 84 da CF).

No que concerne à juridicidade, além de inovar o ordenamento jurídico e com ele se compatibilizar, o projeto atende o requisito de coercitividade, estando, desse modo, consoante com a legislação pátria.

Ademais, o PL está também vazado na boa técnica legislativa de que tratam as Leis Complementares nºs 95, de 26 de fevereiro de 1998, e 107, de 26 de abril de 2001, e atende a todos os outros requisitos regimentais para seu processamento.

Com respeito ao mérito, entendemos que o Projeto em análise seja bastante oportuno para contribuir no combate ao Mormo e à Anemia Infecciosa Equina (AIE), que são doenças que acometem os equídeos (cavalos, jumentos e os muares ou burros) e causam grandes prejuízos à economia rural. De acordo com a justificação do PL, foram identificados, apenas em 2020, casos de mormo em diversos estados brasileiros – dados do

SF/26780.65742-18

Ministério da Agricultura e Pecuária indicam que os casos de infecção pela doença foram encontrados em 259 propriedades em todo território nacional.

Diante do problema ora mencionado, demonstra-se estratégico estabelecer política, em âmbito legal, que estabeleça diretrizes para orientar as ações de combate a essas doenças no Brasil, o que proporcionará, certamente, grandes benefícios para nossos pecuaristas e, portanto, para a economia nacional.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 1.115, de 2022, no âmbito desta Comissão.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 1115, DE 2022

Institui a Política Nacional de Controle e Erradicação do Mormo e da Anemia Infecciosa Equina (AIE).

AUTORIA: Senador Alexandre Silveira (PSD/MG)

Página da matéria

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALEXANDRE SILVEIRA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

SF/22869.98344-21

Institui a Política Nacional de Controle e Erradicação do Mormo e da Anemia Infecciosa Equina (AIE).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a Política Nacional de Controle e Erradicação do Mormo e da Anemia Infecciosa Equina (AIE).

Parágrafo único. A política que de que trata o *caput* deste artigo terá o objetivo de estabelecer medidas para o controle epidemiológico e a erradicação do mormo e da AIE em todo o território brasileiro.

Art. 2º Na implementação da política de que trata esta Lei, incumbe ao Poder Executivo:

I – instituir planos nacionais de controle epidemiológico e erradicação do mormo e da AIE;

II – desenvolver estratégias de controle e erradicação do mormo e da AIE, em coordenação com as políticas dos órgãos e entidades dos Estados responsáveis pela vigilância sanitária animal;

III – celebrar convênios com os Estados para orientar o estabelecimento de políticas estaduais que previnam a expansão do mormo e da AIE em seu território;

IV – equipar os órgãos responsáveis pela fiscalização de sanidade animal com estrutura adequada para o exercício de suas atribuições;

V – exigir a apresentação do documento sanitário de trânsito animal e do atestado de exame oficial negativo de mormo e de AIE, no

SF/22869.98344-21

trânsito interestadual de equídeos, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas em lei;

VI – exigir, para a participação de equídeos em eventos pecuários, o porte do documento sanitário de trânsito animal e do atestado de exame oficial negativo de mormo e de AIE;

VII – instituir grupo de trabalho encarregado de propor medidas destinadas à indenização de proprietários inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) que tiverem animais sacrificados por serem portadores de mormo ou de AIE;

VIII – exigir o exame laboratorial para diagnóstico do mormo e da AIE, nas condições estabelecidas em regulamento, observado o disposto na legislação federal pertinente;

IX – promover pesquisas sobre o tema;

X – promover campanhas informativas sobre o mormo e a AIE e sobre os meios de disseminação da doença, dirigidas à população rural, aos criadores de equídeos e às entidades que promovam eventos em que se utilizem equídeos;

XI – tornar disponível, inclusive em meio eletrônico, relatórios circunstanciados das ações e atividades relacionadas ao mormo e à AIE desenvolvidas no País.

§ 1º A apresentação de exame oficial negativo de mormo e de AIE, conforme disposto no inciso V do *caput* deste artigo, não se aplica ao caso de transporte de equídeo comprovadamente destinado ao abate, desde que o veículo utilizado para o transporte tenha sido lacrado na origem, com lacre numerado e identificado no documento sanitário de trânsito animal pelo emitente, nos termos do regulamento.

§ 2º Os exames de mormo e de anemia infecciosa equina, o atestado de sanidade e a guia de transporte animal terão o prazo de validade de quatro meses.

Art. 3º Constituem infrações administrativas, a serem penalizadas na forma do regulamento:

SF/22869.98344-21

I – realizar o transporte interestadual de equídeos em veículo sem documento sanitário de trânsito animal e sem atestado de exame oficial negativo de mormo e de AIE;

II – realizar condução interestadual de tropa de equídeos sem documento sanitário de trânsito animal e sem atestado de exame oficial negativo de mormo e de AIE;

III – promover a participação de equídeos em eventos pecuários sem documento sanitário de trânsito animal e sem atestado de exame oficial negativo de mormo e de AIE.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Mormo e Anemia Infecciosa Equina (AIE) são doenças que acometem os equídeos (cavalos, jumentos e os muares ou burros) e causam grandes prejuízos à economia rural. As doenças atingem as espécies de formas diferentes, muares e asininos são acometidos de forma aguda, ao passo que em equinos geralmente a manifestação é crônica.

No que diz especificamente ao mormo, causado pela bactéria *Burkholderia mallei*, destaca-se que se trata de uma doença de notificação obrigatória no Brasil, integrante da lista de doenças de comunicação oficial da Organização Mundial de Sanidade Animal (OIE). Embora esta enfermidade seja uma zoonose com potencial letal, podendo acometer em raras situações os seres humanos, os equídeos são seus principais hospedeiros e reservatórios.

No Brasil, foram identificados, em 2020, casos de mormo em diversos estados. De acordo com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), os casos de infecção pela doença foram encontrados em 259 propriedades em todo território nacional.

Não obstante as normas de controle das referidas doenças existentes em território nacional, majoritariamente de natureza infralegal, entendemos importante o estabelecimento de uma política, em âmbito legal, que estabeleça diretrizes para orientar as ações de combate a essas doenças

em todo o País, objetivo da Política Nacional de Controle e Erradicação do Mormo e da Anemia Infecciosa Equina (AIE) que ora propomos.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação do Projeto em questão.

Sala das Sessões,

Senador ALEXANDRE SILVEIRA

SF/22869.98344-21